

DISTRITO FEDERAL

Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal

BRASILIA, sexta-feira, 1 de fevereiro de 1974

EDIÇÃO ESPECIAL

ANOV VII - N° 19

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

(1) DECRETO-LEI N° 82 - DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 1º do Ato Institucional n° 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula o Sistema Tributário do Distrito Federal, instituído pela Emenda Constitucional n° 18, de 1º de dezembro de 1965, e complementado pela Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 2º Integram o Sistema Tributário do Distrito Federal:

I — Impostos:

- Imposto Predial e Territorial Urbano;
- Imposto de Transmissão;
- Imposto sobre a Circulação de Mercadorias;
- Imposto sobre Serviços.

II — Taxas:

- Taxa de Veículos;
- Taxa de Cemitérios;
- Taxa de Fiscalização de Obras;
- Taxa de Uso de Logradouros;
- Taxa de Expediente.

III — Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I — Incidência e Contribuintes

Art. 3º O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física como definido na lei civil, situado nas zonas urbanas do Distrito Federal.

Art. 4º Constitui zona urbana do Distrito Federal, para os efeitos deste imposto, a do Plano Piloto a que obedece a urbanização de Brasília e a área urbanizada das Cidades-Satélites.

§ 1º Estão compreendidas na zona definida neste artigo as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, segundo o planejamento do Distrito Federal.

§ 2º Nos casos de ampliação ou redução dos limites da zona urbana a incidência ou não do imposto, sobre os imóveis incluídos ou excluídos da zona urbana, só terá efeito a partir do exercício financeiro seguinte.

Art. 5º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente, pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito do usufruto ou uso, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal ou a qualquer pessoa isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 6º O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constando da escritura certidão negativa de débitos referente ao imposto.

Seção II — Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Art. 7º Os terrenos, edificados ou não, situados na zona urbana, inclusive os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Art. 8º A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 9º As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá sempre revê-las.

Art. 10. A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não exime o infrator das multas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Além de incidir na multa que couber, a declaração de dados inexatos sobre o imóvel ou de valores notoriamente inferiores aos reais, será considerada crime de sonegação fiscal nos termos da Lei n° 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 11. Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventários de justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a Imóveis, inclusive escrituras de enfiteuses, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizados no mês anterior.

Seção III — Do Lançamento

Art. 12. O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

Art. 13. Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado, na forma do Regulamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilidade, localização, estado de construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção tributável e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 14. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Parágrafo único. O imposto que gravar o imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 15. Far-se-á o lançamento, anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 16. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

Art. 17. Em hipótese alguma o pagamento do imposto poderá ser exigido, em sua totalidade, antes de decorridos 30 (trinta) dias da data da publicação do aviso geral da comunicação pessoal feita ao contribuinte.

Seção IV — Das Isenções

Art. 18. Estão isentos do imposto:

I — A Fundação Universidade de Brasília e as Fundações instituídas pelo Distrito Federal, relativamente aos imóveis utilizados nos seus próprios serviços;

II — Os Estados estrangeiros quanto aos imóveis ocupados pela sede das respectivas embaixadas e consulados e quanto aos de residência dos agentes diplomáticos acreditados no País, desde que igual favor seja assegurado, reciprocamente, ao Governo brasileiro.

III — Quaisquer entidades religiosas pelos imóveis destinados à construção dos respectivos templos do culto.

Seção V — Do Cálculo do Imposto

Art. 19. O imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel, resultante de arbitramento pela autoridade administrativa, com base nos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal, à razão das alíquotas seguintes:

I — 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno urbano não edificado;

II — 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, quanto aos terrenos edificados;

III — 3% (três por cento) quanto aos terrenos com edificações em construção, em demolição, condenados ou em ruínas, quando nesses se constatarem dependências suscetíveis de utilização ou locação, calculado sobre valor venal do imóvel, computado apenas o valor dessas dependências e do terreno;

IV — 0,25% quanto aos prédios exclusivamente residenciais ocupados, pelo proprietário, promitente comprador, cessionário da promessa ou por quem tenha sobre o imóvel direito real do usufruto, uso ou habitação.

Art. 20. As normas complementares acerca do Cadastro Imobiliário Fiscal, do lançamento do imposto, do arbitramento do valor venal do imóvel e da forma e época do recolhimento serão previstas no Regulamento.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

Seção I — Incidência e Contribuintes

Art. 21. O imposto de transmissão tem como fato gerador:

I — A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acesso física, como definidos na lei civil;

II — A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III — A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 22. O imposto grava inclusive:

I — A transmissão da propriedade de bens imóveis em consequência de:

a) sucessão legítima ou testamentária, inclusive instituição e substituição de fideicomisso;

b) compra e venda;

c) doação;

d) dação em pagamento;

e) arrematação;

f) adjudicação;

g) sentença declaratória de usucapião;

h) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

i) quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade, sujeitos a transcrição, na forma da lei.

II — A instituição de usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação na pessoa do nu proprietário;

III — O excesso em bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou da meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;

IV — O excesso em bens imóveis partilhados ou adjudicados nos desquites, a cada um dos cônjuges, independentemente do valor de outros bens móveis partilhados ou adjudicados, ou dívidas do casal;

V — A diferença entre o valor da quota-parte material recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção de condomínio e o valor de sua quota-parte ideal;

VI — A transferência de direito sobre construção existente em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

VII — A cessão de direitos do arrematante ou do adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

VIII — A instituição, translação ou extinção de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões prediais;

IX — A permuta de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

§ 1º Nas transmissões decorrentes de sucessão legítima ou testamentária, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários;

§ 2º Será devido novo imposto:

I — Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II — No pacto de melhor comprador;

III — Na retrocessão;

IV — Na retrovenda.

§ 3º Na permuta de bens imóveis, cada contratante pagará 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente sobre o valor do bem ou direito adquirido. Havendo diferença de valor entre os bens permutados, o adquirente do de maior valor pagará sobre esta mais 50% (cinquenta por cento) do imposto.

§ 4º Equipara-se à compra e venda, para efeitos fiscais:

I — A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II — A permuta de bens imóveis situados no Distrito Federal, por quaisquer bens situados fora do seu território.

§ 5º Equipara-se ao usufruto, para efeitos fiscais, a habitação e o uso, nos termos da lei civil.

Art. 23. O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos situarem-se no Distrito Federal, ainda que fora de seu território se tenha aberto a sucessão ou celebrado o contrato do qual decorra a mutação patrimonial.

Art. 24. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens e direitos:

I — Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II — Quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I, deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 25. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 26. São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos:

- I — Nas alienações, o adquirente;
- II — Nas cessões de direitos, o cessionário;
- III — Nas permutas, cada um dos permutantes;
- IV — Nas transmissões *causa mortis*, o herdeiro ou legatário.

Seção II — Do Valor

Art. 27. Tomar-se-á por base de cálculo o valor dos bens ou direitos:

I — Na transmissão *causa mortis*, o da data do falecimento do *de cuius*;

II — Nos demais casos, o da data do instrumento, ato ou contrato que servir de título à transferência.

Parágrafo único. Nas extinções e consolidações de usufruto e fideicomisso, o valor do bem será o da data em que se realizar ou ocorrer o fato causador da extinção ou consolidação.

Art. 28. Para efeito de cálculo do imposto, tomar-se-á por base:

I — Na transmissão de sua propriedade, inclusive na consolidação do domínio no usufrutuário — 30% (trinta por cento) do valor do bem;

II — Na instituição ou extinção de usufruto vitalício — 70% (setenta por cento) do valor do bem gravado;

III — Na instituição de usufruto temporário — tantas vezes 10% (dez por cento) do bem quantos forem os anos que tiver de durar o usufruto, até o máximo de 70% (setenta por cento) do valor do bem;

IV — Na instituição de fideicomisso:

a) quando o fiduciário não tiver o direito de dispor, 70% (setenta por cento) do valor do bem;

b) quando o fiduciário tiver o direito de dispor, o valor integral do bem, ficando neste caso o fiduciário livre de nova incidência se nele posteriormente vier a consolidar-se a propriedade;

V — Na consolidação da propriedade do fiduciário por falecimento, desistência ou renúncia de fideicomissário, se aquele já houver pago anteriormente o imposto na base prevista na letra a do inciso anterior — 30% (trinta por cento) do valor integral do bem;

VI — Na transmissão do bem do fiduciário ao fideicomissário o valor integral do bem;

VII — Nos demais casos — o valor integral do bem.

Art. 29. Na apuração do valor aplicar-se-ão regras de avaliação tendentes a determinar o valor do imóvel com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outras, as disposições do art. 13.

Parágrafo único. O valor estabelecido na forma deste artigo prelaieve pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, far-se-á nova avaliação.

Seção III — Das Isenções

Art. 30. Estão isentos do imposto:

I — A Fundação Universidade de Brasília e as Fundações instituídas pelo Distrito Federal, relativamente às aquisições de imóveis destinados às suas finalidades;

II — Os Estados estrangeiros quanto às aquisições de imóveis destinados a sede de suas missões diplomáticas ou consulares e à residência de diplomatas acreditados no País.

Seção IV — Do Cálculo de Imposto

Art. 31. As alíquotas são as seguintes:

I — 0,5% para as transmissões relativas ao sistema financeiro de habitação (Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar);

II — 1% para as demais transmissões a título oneroso;

III — 2% para quaisquer outras transmissões.

Art. 32. Nos casos de promessa de compra e venda, com pagamento parcelado do preço, a alíquota do imposto será reduzida de 1/10 por ano, se este for recolhido pelo promitente comprador, por antecipação, contada esta da última prestação vincenda.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a alíquota terá redução superior a 50%.

§ 2º O valor do imóvel, para os efeitos deste artigo, será o que for apurado à época do recolhimento.

Art. 33. Quando existindo procuração em causa própria ou equivalente, a aquisição do bem ou direito não vier a ser feita pelo primeiro mandatário, a alíquota será multiplicada por um número igual ao dos sucessivos outorgados ou por esse número aumentado de uma unidade se o adquirente não for o último mandatário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, como couber, às transferências ou cessões de promessa ou compromisso de compra e venda dos imóveis já quitados.

Art. 34. O pagamento do imposto será exigível:

I — Nos atos *inter vivos*, antes da lavratura do respectivo instrumento;

II — Nas transmissões *causa mortis*, dentro de 30 (trinta) dias da homologação do cálculo no processo de inventário.

Parágrafo único. Se o título de transmissão for sentença judicial, o imposto será pago até os 30 (trinta) dias seguintes ao trânsito em julgado da decisão.

Art. 35. O imposto poderá ser recolhido de acordo com o valor declarado pelos interessados no ato translativo, reservando-se à autoridade a faculdade de rever a respectiva estimativa, dentro de um ano, para o efeito de exigir do contribuinte a diferença do débito fiscal.

Art. 36. O Regulamento disporá a respeito dos critérios de avaliação dos bens e direitos transmitidos e da forma do recolhimento do imposto.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Seção I — Incidência e Contribuintes

Art. 37. O imposto sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento comercial, industrial ou produtor.

Art. 38. Considera-se circulação de mercadorias a transmissão a qualquer título, de sua propriedade ou posse:

I — De uma para outra pessoa física ou jurídica;

II — De um estabelecimento para outro da mesma pessoa física ou jurídica, quando localizado este último fora do Distrito Federal.

Art. 39. Equipara-se à saída, para efeito de incidência do imposto:

I — A transmissão da propriedade de mercadoria em virtude de alienação, onerosa ou gratuita, de título que a represente.

II — A transmissão da propriedade de mercadoria, em razão de qualquer operação quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

Parágrafo único. Considera-se saída do estabelecimento autor da encomenda, a mercadoria que, pelo estabelecimento executor da industrialização, for remetida diretamente a terceiros ou a estabelecimento diferente daquele que a tiver mandado industrializar.

Art. 40. O imposto não incide sobre a saída:

I — Decorrente de venda a varejo, diretamente a consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal;

II — Decorrente de alienação fiduciária, em garantia;

III — De mercadoria remetida a outro estabelecimento do mesmo contribuinte ou de terceiro, dentro do Distrito Federal, para fins de industrialização, desde que o produto final tenha de retornar ao estabelecimento de origem;

IV — De mercadoria destinada a depósito em Armazém-Geral, dentro do Distrito Federal;

V — De produto agropecuário ou proveniente da indústria extrativa, em bruto ou submetido a beneficiamento elementar, quando:

a) remetido de um para outro estabelecimento produtor, do mesmo contribuinte ou de terceiro, localizados no Distrito Federal, com objetivo do beneficiamento, reprodução ou melhoria, desde que ao estabelecimento de origem retorne dentro dos prazos fixados no Regulamento;

b) da devolução do produto, a que se refere a alínea anterior, ao estabelecimento de origem.

Art. 41. São contribuintes do imposto os comerciantes, industriais e produtores que transmitam a propriedade ou promovam a saída de mercadorias.

Parágrafo único. Considera-se, para os efeitos desta lei:

a) *Comerciante* — a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que pratique a intermediação de mercadorias, inclusive o fornecimento destas nos casos de atividades de caráter misto, como definido no art. 71, § 2º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

b) *Industrial* — a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que realize operações de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, tais como beneficiamento, transformação, montagem, acondicionamento ou recondicionamento, bem assim as de conserto, reparo e restauração, com o objetivo de revenda;

c) *Produtor* — a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa, em estado natural com beneficiamento elementar.

Art. 42. Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autônomo, para todos os efeitos fiscais.

Art. 43. Fica atribuída a condição de responsável:

I — Ao comerciante ou industrial, quanto ao imposto devido por produtor pela saída de mercadoria a ele destinada;

II — A cooperativa de produtores, quanto ao imposto relativo às mercadorias a ela entregues por seus associados;

III — Ao transportador, sobre as mercadorias que transportar;

IV — Ao armazém-geral e demais depositários, pelos encargos fiscais das mercadorias em depósito;

V — A qualquer possuidor, com relação às mercadorias cuja posse mantiver para fins de venda ou industrialização.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte substituído fica sub-rogado em todos os direitos e obrigações do contribuinte substituído.

Seção II — Do Cálculo do Imposto

Art. 44. O imposto será calculado pela aplicação da alíquota, fixada por ato do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal de acordo com o Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966, sobre o valor tributável definido nesta Seção, ressalvado o disposto no art. 4º do Ato Complementar nº 27, de 8 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. Na saída da mercadoria decorrente de operações que a destine a contribuinte localizado em outra unidade da Federação, a alíquota, de que trata este artigo, não excederá ao limite fixado por resolução do Senado Federal.

Art. 45. O valor tributável, para os efeitos do art. 44, é:

I — Na saída de mercadoria decorrente de operação, a título oneroso, o respectivo preço, incluídas as despesas acessórias debitadas ao destinatário ou comprador;

II — No fornecimento de mercadoria, simultaneamente com a prestação de serviços a usuários ou consumidores finais, caracterizável como atividade mista na forma do art. 71 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;

III — Na exportação de mercadoria, o preço ou o valor desta colocada no porto de embarque ou no local de saída do território nacional;

IV — Nos demais casos, o preço que a mercadoria ou a sua similar normalmente atingir no mercado atacadista da praça do remetente.

§ 1º Somente serão deduzidas da base do cálculo, as despesas de frete e seguro na saída de mercadoria para outra unidade da Federação, desde que não excedam as tarifas normais.

§ 2º Não serão deduzidos do preço da mercadoria os descontos ou abatimentos condicionais, assim entendidos os que estiverem sujeitos a eventos futuros e incertos.

§ 3º O montante do imposto sobre a circulação de mercadorias integra o valor ou preço a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque, na nota-fiscal, mera indicação para os efeitos previstos no § 3º do art. 52.

Art. 46. O montante do imposto sobre produtos industrializados, de competência da União, não integra a base do cálculo referida no artigo anterior quando:

I — A operação constitua fato gerador de ambos os impostos;

II — Ao tratar de produtos sujeitos ao tributo federal com base de cálculo relacionada com o preço máximo para a venda a varejo, marcado pelo fabricante.

Art. 47. O imposto poderá ser calculado sobre o valor estimado da venda do contribuinte quando:

I — O volume de operações no mês não exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo mensal vigente no Distrito Federal;

II — Pela natureza das operações realizadas pelo estabelecimento, valor das vendas, quantidades vendidas ou, ainda, pelas condições em que se realize o negócio, seja impraticável a emissão de nota-fiscal;

III — sobre o estabelecimento pesarem fundadas suspeitas de lançamentos irrealis de venda.

Seção III — Das Isenções

Art. 48. São isentas de imposto a saída de:

I — Produtos confeccionados em residências sem utilização de trabalho assalariado, por encomenda direta do consumidor ou usuário;

II — Obras de arte, promovidas diretamente pelo autor;

III — Jornais, revistas, periódicos e livros;

IV — Mercadorias de sua própria produção, promovida por estabelecimento de educação profissional ou de assistência social;

V — Reprodutores ou espécimens de raça, decorrente de operações realizadas diretamente pelo produtor, no recinto das Exposições-Feira, até o máximo de 15 (quinze) dias após o encerramento destas;

VI — Mercadorias decorrentes de fornecimento de alimentação em restaurantes e bares, mantidos, sem fins lucrativos, por entidades de direito público, por instituições de serviço social, ou por empresas particulares, neste caso, quando destinado exclusivamente a seus empregados;

VII — A mercadoria decorrente de operação efetuada diretamente pelo pequeno produtor, assim entendido aquele cuja produção anual não exceda a 100 (cem) vezes o salário-mínimo mensal vigente no Distrito Federal.

Seção IV — Do Recolhimento do Imposto

Art. 49. O imposto será recolhido por guia ou contra expedição de talão-recibo ao órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 50. O pagamento por guia far-se-á mediante apresentação de formulário próprio, preenchido pelo contribuinte.

Art. 51. O pagamento far-se-á contra a expedição de talão-recibo pelo órgão de arrecadação nos casos previstos no Regulamento.

Art. 52. O imposto será recolhido sobre a diferença a maior entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas.

§ 1º A importância a recolher será a resultante do cálculo do imposto, correspondente a cada quinzena, deduzida:

I — Do valor do imposto relativo às mercadorias recebidas no mesmo período para comercialização;

II — Do valor do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, recebidas no mesmo período, para emprego no processo de produção ou industrialização.

§ 2º Salvo nas vendas efetuadas pelos estabelecimentos comerciais varejistas, poderá ser deduzido o imposto relativo às mercadorias devolvidas, obedecidas as normas de controle fixadas no Regulamento.

§ 3º Não será permitida a dedução de imposto não destacado na nota-fiscal ou calculado em desacordo com as normas desta ou da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 4º Ocorrendo saldo credor em um período, será ele transportado para o período seguinte.

Art. 53. Nos casos previstos no Regulamento, o sistema de recolhimento a que se refere o artigo anterior poderá ser substituído pela dedução em cada operação, de imposto comprovadamente pago na operação anterior relativamente à mesma mercadoria.

Art. 54. O imposto, quando da fixação de preço ou apuração do valor depender de fatos ou condições verificáveis após a saída da mercadoria, tais como pesagem, medição, análise, classificação, etc., será calculado e recolhido inicialmente sobre o valor da cotação do dia, ou na sua falta, sobre o valor estimado pelo órgão fazendário competente, e o seu recolhimento será complementado após essa verificação, atendidas as normas fixadas no Regulamento.

Parágrafo único. Quando em virtude de contrato escrito ocorrer reajustamento de preço de mercadorias, o imposto correspondente ao acréscimo do valor será recolhido juntamente com o montante devido no período em que for apurado, igualmente, atendidas as normas fixadas no Regulamento.

Art. 55. Desde que procurem espontaneamente a repartição arrecadadora, antes de qualquer procedimento fiscal, os contribuintes que não apresentarem a guia de recolhimento no prazo estabelecido pagarão o imposto acrescido das seguintes penalidades especiais:

I — 10% (dez por cento), quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo fixado;

II — de 30% (trinta por cento), depois de 30 (trinta) dias até 90 (noventa) dias;

III — de 50% (cinquenta por cento), depois de 90 (noventa) dias.

Seção V — Do Comércio Ambulante

Art. 56. As pessoas que realizarem o comércio ambulante de mercadorias, por conta própria ou de terceiros, ficarão obrigadas a se inscrever na repartição fiscal competente, com os requisitos que forem estabelecidos no Regulamento.

Art. 57. Os comerciantes ambulantes pagarão imposto mensal de acordo com o movimento presumido, arbitrado pela autoridade fiscal, devendo apresentar, à ocasião, as notas-fiscais de aquisição da mercadoria transportada.

Art. 58. O disposto nesta lei não se aplica aos vendedores ambulantes de produtos fabricados ou distribuídos por estabelecimentos inscritos como contribuinte regular, mas estende-se ao responsável por veículo de qualquer natureza se, habitualmente, conduzir mercadorias à ordem ou sem indicação do destinatário.

Art. 59. O Regulamento fixará as áreas do Distrito Federal, em que se permitirão as atividades do comércio ambulante.

Seção VI — Da Inscrição

Art. 60. Os contribuintes definidos nesta lei, assim como os Armazéns-Gerais e as empresas de transporte, são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal de sua jurisdição, antes do início das suas atividades, na forma do que dispuser o Regulamento.

Seção VII — Do Documentário Fiscal

Art. 61. É obrigatória a emissão de nota-fiscal em todas as operações que impliquem na saída de mercadoria do estabelecimento contribuinte, ou lhe transmitam a propriedade.

Art. 62. A nota-fiscal não poderá ser emitida ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza e veracidade e obedecerá ao modelo fixado no Regulamento.

Art. 63. A nota-fiscal deverá ser emitida por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento contribuinte.

Art. 64. A impressão de notas-fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo único. As empresas tipográficas serão obrigadas a manter livro próprio para registro das notas-fiscais que imprimirem.

Art. 65. Nas vendas à vista, a consumidor, com a entrega da mercadoria no ato da venda, a nota-fiscal poderá ser substituída pela «nota de venda ao consumidor» ou cupão de máquinas registradoras na forma especificada no Regulamento.

Art. 66. É facultado ao Fisco a aceitação de documentário instituído pela legislação tributária da União, desde que preencha os requisitos de controle fixados nesta Lei e no Regulamento.

Art. 67. Na remessa de mercadorias para fora do Distrito Federal, a nota-fiscal obedecerá ao modelo de que trata o art. 50 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, sem prejuízo do disposto nesta lei.

Parágrafo único. Quando o contribuinte não tenha condições de emitir a nota-fiscal a que se refere este artigo, deverá providenciar a nota de remessa emitida pela repartição fiscal competente, na forma do Regulamento.

Art. 68. Nas aquisições efetuadas por comerciantes e industriais diretamente a produtores não obrigados a escrita fiscal e a não comerciantes, será emitida pelo adquirente uma nota de compra, na forma do Regulamento.

Parágrafo único. Aplicam-se à nota de compra, no que couber, as disposições relativas às notas-fiscais.

Art. 69. As notas-fiscais, faturas, duplicatas, notas de venda a consumidor, bobinas de máquinas registradoras, guias, recibos e demais documentos relacionados com o imposto sobre a circulação de mercadorias, ficarão à disposição da fiscalização pelo prazo de 3 (três) anos.

Seção VIII — Da Escrita Fiscal

Art. 70. Os contribuintes do imposto sobre a circulação de mercadorias são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:

- I — Livro de Registro de Mercadorias;
- II — Livro de Registro de Saídas de Mercadorias;
- III — Livro de Registro de Inventário.

Parágrafo único. Os livros fiscais a que se refere este artigo obedecerão os modelos estabelecidos no Regulamento.

Art. 71. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 72. Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Art. 73. Os livros fiscais serão conservados durante o prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, e daí não serão retirados, salvo para apresentação em Juízo ou quando apreendidos pelo Fisco, nos casos previstos no Regulamento.

Parágrafo único. A exibição dos livros far-se-á sempre que exigida pelos funcionários fiscais.

Art. 74. Os contribuintes de rudimentar organização poderão, a critério do Fisco, ser dispensados da escrituração de livros fiscais na forma do Regulamento.

Art. 75. O Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, no interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto, poderá instituir em substituição ou complementação aos previstos nesta lei, outros documentos e livros de escrita fiscal.

Seção IX — Das Obrigações dos Transportadores e Armazéns-Gerais

Art. 76. As estradas de ferro e as empresas de transporte terrestre ou aéreo não poderão aceitar despachos de mercadorias que não estiverem acobertados de documentação fiscal hábil.

Art. 77. As mercadorias transportadas por qualquer meio, por conta ou ordem de terceiros, deverão ser acompanhadas do Manifesto de Carga, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 78. Os Armazéns-Gerais e demais depositários de mercadorias são obrigados a:

- I — Escribir a «Livro Registro de Mercadorias Depositadas»;
- II — Expedir nota-fiscal para acompanhar a mercadoria saída do estabelecimento.

Parágrafo único. O modelo do livro e do documento a que se refere este artigo será estabelecido no Regulamento.

Art. 79. O Regulamento poderá estabelecer outras obrigações acessórias para os Transportes e Armazéns-Gerais.

Seção X — Da Fiscalização

Art. 80. A fiscalização do imposto compete ao órgão próprio da Secretaria de Finanças e far-se-á na forma do Regulamento, obedecidas as normas fixadas neste Código.

Art. 81. São obrigados a exhibir documentos, prestar informações solicitadas pelo Fisco e facilitar a ação dos funcionários fiscais:

- I — Os contribuintes e todos os que direta ou indiretamente tomarem parte nas operações sujeitas ao imposto;
- II — Os serventuários de justiça;
- III — As empresas de transporte e os transportadores singulares;

IV — Todas as demais pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios ligados ao imposto.

Parágrafo único. A fiscalização do pagamento do imposto sobre a Circulação de Mercadorias será feita, sistematicamente, nos estabelecimentos comerciais, industriais e produtores, feiras-livres, praças, ruas, estradas e onde quer que se exerçam atividades tributáveis.

Art. 82. O contribuinte fornecerá os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral quando solicitadas pelo Fisco.

§ 1º Os agentes fiscais, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento.

§ 2º Em caso de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, os agentes fiscais poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 83. Quando se apurar sonegação à vista de livros e documentos fiscais, serão estes apreendidos, se necessários à instrução do processo fiscal e serão devolvidos, contra recibo, se o requerer o interessado e desde que não prejudique a instrução do processo.

Seção XI — Das mercadorias em trânsito ou em situação irregular

Art. 84. A mercadoria será considerada em trânsito irregular

no Distrito Federal, se desacompanhada de nota-fiscal ou documento equivalente.

Art. 85. O trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior emissão da documentação fiscal, e as mercadorias serão consideradas em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

Art. 86. Considera-se, também, em integração dolosa no movimento comercial, qualquer mercadoria exposta à venda, ou armazenada para formação de estoque, ou oculta ao Fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem, o pagamento do imposto devido, o valor da compra e o nome do vendedor.

Art. 87. A mercadoria em trânsito irregular ou na situação a que se refere o artigo anterior, será apreendida pelo Fisco e removida para a repartição fiscal competente mediante as formalidades previstas no Regulamento.

Art. 88. As mercadorias que não forem retiradas ou reclamadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão ou do julgamento definitivo do processo fiscal, serão consideradas abandonadas e vendidas em leilão, na forma prevista no Regulamento.

Parágrafo único. As mercadorias apreendidas, por infração a dispositivos desta lei, quando se tratar de carnes, frutas, legumes, aves abatidas, doces e outros alimentos preparados, de fácil deterioração serão doadas, a critério da autoridade competente e mediante recibo, às instituições de caridade ou assistência social, se não forem reclamadas no prazo máximo de 34 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção I — Incidência e Contribuintes

Art. 89. O imposto tem como fato gerador a prestação de serviços de qualquer natureza e recai sobre as transações com esse objeto, quando o prestador, empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, àquela atividade se dedique de maneira habitual, importando ou não o seu exercício na circulação simultânea de mercadorias.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se serviço:

- I — O fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- II — A locação de bens móveis;
- III — A locação de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- IV — Jogos e diversões públicas.

§ 2º As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito de aplicação do disposto no inciso II do art. 45, salvo se a prestação de serviços constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 90. O imposto sobre serviços incidirá nas transações realizadas:

I — Por empresa comercial ou civil, individual ou coletiva, que explore negócio de:

- a) fornecimento de trabalho;
- b) locação de bens móveis;
- c) locação de espaço em bens imóveis para fins de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
- d) jogos e diversões públicas;
- e) transportes, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, desde que o trajeto se contenha inteiramente no território do Distrito Federal;
- f) comunicações, assim entendida a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais, desde que os pontos de transmissão e recepção situem-se no território do Distrito Federal e a mensagem em curso não possa ser captada fora de seu território.

II — Por trabalhador autônomo que preste serviços relativos ao exercício de profissões liberais, artes e ofícios.

Art. 91. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço. **Parágrafo único.** Uma vez efetivada a prestação do serviço no Distrito Federal, a ele será devido o imposto, mesmo que a empresa ou profissional autônomo seja estabelecido fora de seu território.

Seção II — Das Isenções

Art. 92. Estão isentos do imposto:

- I — Os hospitais, casas de saúde e ambulatórios, no que concerne às suas atividades específicas;
- II — Os fornecedores de alimentação e os locadores de vagas em residências, desde que a receita bruta anual não exceda de 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo mensal do Distrito Federal;
- III — As empresas editoras de livros, jornais e revistas por conta de terceiros;
- IV — As empresas profissionais autônomas cujas transações anuais não excedam de 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo mensal do Distrito Federal;
- V — Os restaurantes e bares mantidos sem fins lucrativos, por entidades de direito público, por instituições de assistência social, ou por empresas privadas, neste caso quando destinados exclusivamente aos empregados;
- VI — As empresas de radiodifusão e agências de notícias;
- VII — Hotéis de 1ª classe, tão-somente no que se refere à hospedagem;
- VIII — Agências de turismo;
- IX — Entidades de caráter filantrópico, assistencial ou cultural pelos espetáculos públicos que realizarem;
- X — Os profissionais autônomos no que se refere às atividades de que forem usuários ou consumidores finais;
- XI — Os estabelecimentos de ensino de nível elementar, médio e superior;

II — A Fundação Cultural do Distrito Federal e o Departamento de Turismo do Distrito Federal pelas suas promoções;

XIII — As empresas teatrais e circenses pelos seus espetáculos, inclusive concertos e exposições artísticas ou culturais;

XIV — As Federações e os clubes desportivos, com sede no Distrito Federal, pelas competições desportivas que realizarem.

Parágrafo único. As isenções conferidas nos itens VII e VIII, que vigorarão sempre por prazo determinado, serão objeto de regulamentação própria.

Seção III — Do Cálculo do Imposto

Art. 93. O imposto sobre serviços referentes às atividades compreendidas no inciso I do art. 90, tem por base de cálculo o

preço do serviço e será cobrado mediante a aplicação das alíquotas seguintes:

I — Empresa comercial ou civil, individual ou coletiva que explore negócio de:

1. fornecimento de trabalho:	
1.1 alfaiatarias, «ateliers» de moda e costura e de confecção sob encomenda	2%
1.2 empresas de engenharia, arquitetura, construção, projeto, reforma, pintura e decoração de móveis e de planejamento ou execução de obras congêneres, por administração ou empreitada	3%
1.3 escritório de advocacia	3%
1.4 oficinas mecânicas ou de colocação, substituição ou reparo de peças, pintura, estofamento ou acessórios em veículos	2%
1.5 oficinas de reparos, conserto, pintura, estofamento ou reforma de quaisquer objetos	2%
1.6 empresas funerárias	2%
1.7 serviços ópticos em geral	2%
1.8 barbearias e institutos de beleza	2%
1.9 empresas de turismo e de viagens	2%
1.10 empresas de loteamento, venda, cessão ou locação de imóveis, quando operarem como intermediários entre as partes contratantes	2%
1.11 empresas de publicidade e de propaganda	4%
1.12 laboratórios de análises médicas, raios X, eletrocardiografia e serviços similares	2%
1.13 lavagem e lubrificação de veículos, excetuado o preço dos combustíveis e lubrificantes fornecidos	5%
1.14 oficinas de vulcanização e recapagem de pneumáticos	2%
1.15 estabelecimentos de fisioterapia, de educação física e de saunas	3%
1.16 serviços gerais de manutenção e conservação de máquinas e aparelhos	2%
1.17 «ateliers» fotográficos e empresas de gravação em fita magnética ou disco fonográfico, para efeitos comerciais ou de interesse de particulares, inclusive coberturas fotográficas, cinematográficas de festas, solenidades e outros eventos, ainda que o prestador de serviços seja profissional autônomo	2%
1.18 lavanderias e tinturarias	2%
1.19 tipografias, serviços gráficos e de encadernação	2%
1.20 empresa de administração e conservação de imóveis	2%
1.21 empresas concessionárias de serviços de utilidade pública	2%
1.22 escritórios de comissões e representações, inclusive despachante junto aos órgãos públicos	2%
1.23 restaurantes, bares e cafés	6%
1.24 fornecimento de alimentação a domicílio	3%
1.25 colégios e escolas de música, idiomas, datilografia, motorista e quaisquer outros cursos preparatórios ou particulares	1%
2. locação de bens móveis:	
2.1 empresas de locação, cessão ou distribuição de filmes cinematográficos, com ou sem participação nas rendas de exposições	4%
2.2 empresas de locação de máquinas, aparelhos, objetos diversos ou quaisquer outros bens móveis	3%
2.3 empresas de locação de veículos	3%
3. locação de espaços em imóveis:	
3.1 hotéis, pensões, hospedarias, motéis e casas de cômodos	3%
3.2 armazéns-gerais, depósitos e frigoríficos de aluguel	1%
3.3 cofres fortes de aluguel	3%
3.4 guarda-móveis	1%
3.5 outros tipos de locação de espaço em imóveis a qualquer título	2%
4. jogos e diversões públicas:	
4.1 bilhares, boliches, bochas e demais jogos permitidos	5%
4.2 hipódromos	15%
4.3 parques de diversões	15%
4.4 cabarés, «night-clubs», «boites» e «dancings»	15%
4.5 cinemas	10%
4.6 espetáculos eventuais ao ar livre ou em recinto fechado	10%
4.7 outras formas de jogos ou diversões públicas que não se enquadrem nas acima relacionadas	10%
5. transporte em geral:	
5.1 empresas de ônibus	1%
5.2 empresas de táxi e lotações	2%
5.3 empresas de caminhões a frete	2%
5.4 empresas de mudanças urbanas	2%
5.5 empresas de outras modalidades de transportes urbanos	2%
6. comunicações em geral	2%

§ 1º A prestação de serviços decorrente de atividade não individualizada neste artigo será tributada mediante a aplicação da alíquota estabelecida para a atividade com a qual mais se identifique ou assemelhe.

§ 2º A base de cálculo para a incidência do imposto será o valor total dos serviços prestados, ainda que sejam estes acompanhados de fornecimento simultâneo de mercadorias.

§ 3º Nas operações consideradas mistas, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total destas.

Art. 94. O trabalhador autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, pagará o imposto de acordo com os coeficientes seguintes aplicados sobre o valor do salário-mínimo mensal vigente no Distrito Federal:

- a) profissionais liberais
- b) artífices e artesãos
- c) demais profissionais

Parágrafo único. O enquadramento das profissões dos trabalhadores autônomos e seus respectivos coeficientes serão estabelecidos no Regulamento, observados os limites fixados neste artigo.

Art. 95. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para o cálculo do imposto a alíquota ou o coeficiente correspondente à predominante.

Art. 96. O lançamento do imposto far-se-á:

- I — Anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades especificadas no art. 94.
- II — Mensalmente ou anualmente, por declaração do contribuinte, com relação às demais atividades como o Regulamento dispuser.

§ 1º Proceder-se-á ao lançamento de ofício nos casos que o Regulamento assim preceituar.

§ 2º O lançamento direto será feito à vista dos elementos constantes do cadastro fiscal.

Art. 97. As formas e prazos para pagamento, bem como os sistemas de registros dos serviços prestados, serão fixados no Regulamento.

Art. 98. Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será cobrado por estabelecimento.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeitos desta lei:

- I — Os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II — Os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

§ 2º Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 99. Os contribuintes referidos no art. 93 ficam sujeitos às penalidades especiais previstas no art. 55 desta lei.

Seção IV — Da Inscrição

Art. 100. As pessoas físicas ou jurídicas que exercerem habitualmente quaisquer das atividades ou profissões referidas no art. 90 desta lei ficam obrigadas a inscrever-se no Cadastro Fiscal, como contribuintes, do imposto sobre serviços.

Art. 101. A inscrição será requerida ao órgão competente, na forma e prazos previstos no Regulamento.

Art. 102. Ao imposto sobre serviços, aplicam-se, no que couber, as disposições relativas ao imposto sobre a Circulação de Mercadorias.

Art. 103. O Regulamento disporá sobre a forma e oportunidade do lançamento, a época do pagamento, o reconhecimento das isenções e demais obrigações acessórias dos contribuintes.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I — Conceito

Art. 104. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição pelo Governo do Distrito Federal.

Seção II — Da Base do Cálculo

Art. 105. As taxas serão calculadas segundo coeficientes aplicados ao salário-mínimo mensal, em vigor no Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE VEÍCULOS

Seção I — Da Incidência

Art. 106. O fato gerador da taxa de veículos é a fiscalização dos veículos automotores, de propulsão humana ou de tração animal existentes no Distrito Federal, sendo devida pelos respectivos proprietários.

Seção II — Do Cálculo

Art. 107. A taxa será cobrada pela aplicação dos seguintes coeficientes:

I — Veículos de tração a motor:

- a) automóvel com motor até 40 HP 0,15
- b) automóvel com motor de mais de 40 HP, até 70 HP 0,20
- c) automóvel com motor de mais de 70 até 100 HP 0,25
- d) automóvel com motor acima de 100 HP 0,35
- e) táxis 0,35

Veículos de transporte coletivo:

- a) até 18 passageiros 0,40
- b) de mais de 18 passageiros 0,60

Veículos de carga:

- a) com capacidade até 1.500 quilos 0,25
- b) com capacidade de mais de 1.500 até 3.500 quilos 0,35
- c) com capacidade de mais de 3.500 até 7.500 quilos 0,45
- d) com capacidade de mais de 7.500 até 12.500 quilos 0,55
- e) com capacidade de mais de 12.500 até 20.000 quilos 0,65
- f) com capacidade de mais de 20.000 quilos 0,80

II — Veículos diversos:

- Motocicletas e congêneres 0,10
- Motonetas e congêneres 0,08
- Triciclos a frete ou para venda ou entrega de mercadorias 0,15

Reboque de veículos de carga ou passageiros:

- a) com capacidade até 1.000 quilos 0,10
- b) com capacidade de mais de 1.000 até 10.000 quilos 0,35
- c) com capacidade acima de 10.000 quilos 0,55

Tratores e máquinas de terraplenagem sobre pneumáticos, guindastes e máquinas similares:

- a) até 110 HP 0,40
- b) com mais de 110 até 195 HP 0,45
- Lanchas e similares 0,20
- Carrinho-de-mão a frete ou para venda ou entrega de mercadorias 0,30

III — Veículos de tração animal:

- a) carros, charretes e outros veículos para condução de passageiros 0,06
- b) carroças e outros veículos de transporte de carga 0,03

Parágrafo único. Na licença concedida será observado o limite de tonelage por eixo, fixado no Regulamento.

Seção III — Do Pagamento

Art. 108. O veículo deverá ser registrado pelo proprietário na repartição competente, observadas as exigências regulamentares ou estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. O pedido de licenciamento inicial deverá sempre ser instruído com o documento fiscal original ou documento alfandegário e o registro será feito em nome do primeiro adquirente do veículo.

Art. 109. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do proprietário, sempre que ocorrer transferências do veículo ou modificação de suas características essenciais.

Art. 110. A taxa será paga antes do veículo começar a trafegar quando se tratar de licenciamento inicial, e, em cada exercício, nos prazos regulamentares.

Art. 111. Decorrido o prazo legal a taxa será cobrada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos 90 (noventa) dias

que se seguirem, e, após esse prazo, com acréscimo de 100% (cem por cento).

Art. 112. É defeso fazer trafegar veículo sem o pagamento da taxa, ficando este sujeito à apreensão.

Art. 113. A taxa será dispensada quanto aos veículos:

- I — oficiais da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias;
- II — de membros das missões diplomáticas;
- III — empregados, exclusivamente, no trabalho agrícola;
- IV — em trânsito, excursão ou turismo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE CEMITÉRIOS

Seção I — Da Incidência

Art. 114. A taxa de cemitérios tem como fato gerador os serviços de inumação, exumação e transferência de sepulturas.

Seção II — Do Cálculo

Art. 115. A taxa será cobrada antecipadamente à prática de qualquer ato sujeito à sua incidência, e pela aplicação dos seguintes coeficientes:

- I — Inumação, em sepultura rasa:
 - a) de adulto 0,02
 - b) de criança 0,01
- Em carneiro:
 - a) de adulto 0,03
 - b) de criança 0,02
- II — Exumação, antes de decorridos os prazos regulamentares 0,10
- III — Ocupação de ossário por 5 (cinco) anos 0,02
- IV — remoção de despojos do cemitério 0,02
- V — licença para colocação de lápides e emblemas 0,05
- VI — Concessão de sepultura perpétua:
 - a) concessão em terrenos marginais das aléias principais 2,00
 - b) outros locais 1,00
- VII — Sepulturas temporárias:
 - a) arrendamento por 10 anos 0,25
 - b) arrendamento por 15 anos 0,30
 - c) arrendamento por 20 anos 0,50

Parágrafo único. Nas Cidades-Satélites a taxa será cobrada pela metade.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

Seção I — Da Incidência e Contribuintes

Art. 116. A Taxa de Fiscalização de Obras tem como fato gerador a fiscalização dos serviços relativos à construção e atos correlatos e é devida pelos proprietários, por quem requerer a sua construção, ou quaisquer pessoas interessadas diretamente na execução de obras e atos a elas relacionados.

Seção II — Do Cálculo

Art. 117. A taxa será cobrada pela aplicação dos seguintes coeficientes:

- I — Alvará de construção e modificação:
 - a) na zona urbana de Brasília:
 - 1. até 200 metros quadrados 0,05
 - 2. acima de 200 metros quadrados, por m2 que exceder 0,005
 - b) nas demais zonas urbanas:
 - 1. até 200 metros quadrados 0,01
 - 2. acima de 200 metros quadrados, por m2 que exceder 0,001
- II — Alinhamentos ou nivelamentos de lotes:
 - a) até 1.500 metros quadrados, por lote 0,05
 - b) acima de 1.500 metros quadrados, por lote 0,10
- III — Habite-se:
 - a) até 200 metros quadrados 0,05
 - b) acima de 200 metros quadrados 0,10
- IV — Vistoria e perícias para fins gerais requeridas pelas partes 0,50
- V — Registro de profissionais legalmente habilitados 0,10
- VI — Autenticação de plantas 0,05
- VII — Parques de diversos e congêneres 0,10
- VIII — Vistoria em elevadores 0,10
- IX — Vistoria técnica anual em teatros, cinemas e outros estabelecimentos de diversões 0,10

§ 1º Os prédios cujos pavimentos apresentem área de construção superior a 200 metros quadrados pagarão a taxa a que se refere o inciso I com a redução de 50% (cinquenta por cento) para o primeiro pavimento e 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos pavimentos superiores.

§ 2º A taxa a que se refere o inciso III será cobrada:

- a) em dobro quando as obras tenham sido executadas em desacordo com a planta aprovada;
- b) em quintuplo, quando as obras tenham sido executadas sem licença e possam ser conservadas.

Art. 118. As infrações ao Regulamento de Edificações do Distrito Federal serão punidas com multas variáveis de 1/10 (um décimo) a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo mensal, aplicadas em dobro, em caso de má-fé, dolo ou reincidência.

Seção III — Do Pagamento

Art. 119. A taxa será cobrada antes do início da obra, ato ou atividade.

Seção IV — Das Isenções

Art. 120. Será dispensado o pagamento das taxas para as habitações de interesse social.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE USO DE LOGRADOURO

Art. 121. A taxa de uso de logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

Art. 122. A utilização será sempre precária e somente será permitida, quando não contrariar o interesse público.

Parágrafo único. O usuário ficará obrigado a recolher a taxa de ocupação fixada, em cada caso, pela autoridade administrativa, segundo os critérios definidos no Regulamento.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I — Da Incidência

Art. 123. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos e é devida por quem deles se utilizar.

Seção II — Do Cálculo

Art. 124. A taxa será cobrada pela aplicação dos seguintes coeficientes:

- I — Atos relacionados com a saúde pública e a fiscalização sanitária animal:
 - 1. assentimento sanitário 0,10
 - 2. laudo de vistoria de qualquer natureza 0,10
 - 3. inspeção de carnes em matadouro — por animal abatido:
 - 3.1. bovinos 0,05
 - 3.2. suínos 0,03
 - 3.3. ovinos e caprinos 0,01
 - 4. registro de habilitação profissional 0,20
- II — Atos relacionados aos serviços de trânsito:
 - 1. licença especial para circulação de veículos até 8 (oito) dias isenta
 - 2. renovação de licença especial para circulação de veículos até 15 (quinze) dias 0,10
 - 3. segunda via de placa de veículos 0,05
 - 4. relacração de placa de veículos 0,03
 - 5. liberação de reserva de domínio de veículos 0,05
 - 6. transferência de placas de veículos 0,20
 - 7. placa de experiência de veículos 0,40
 - 9. vistoria, selagem e resselagem de taxímetros 0,05
 - 10. segunda via de certificado de propriedade 0,05
 - 11. licença para aprendizagem ou licença temporária para dirigir 0,05
 - 12. licença anual para escola de aprendizagem 0,20
 - 13. carteira de habilitação 0,05
 - 14. averbação de carteira de habilitação 0,03
 - 15. segunda via de carteira de habilitação 0,05
 - 16. certidão de prontuário 0,01
 - 17. reboque de veículo:
 - 17.1 até 15 quilômetros 0,10
 - 17.2 mais de 15 quilômetros 0,25
 - 18. registro de livro de auto-escola e de oficina mecânica e de reparos de veículos 0,05
 - 19. vistoria 0,01
 - 20. exame médico 0,05
 - 21. inscrição para exame de motorista profissional:
 - 21.1 primeiro exame 0,03
 - 21.2 segundo exame 0,02
 - 22. inscrição para exame de motorista amador:
 - 22.1 primeiro exame 0,04
 - 22.2 segundo exame 0,02
 - 23. estada de veículo em depósito, por dia 0,005
 - 24. perícia em acidente 0,20
- III — Atos relativos com a prestação de serviços administrativos:
 - 1. Certidões negativas de tributos:
 - por imóvel ou por tributo 0,01
 - 2. Outras certidões e atestados:
 - a) pela primeira lauda até 33 linhas 0,01
 - b) por lauda que exceder 0,003
 - c) busca por exercício 0,003
 - 3. Laudo circunstanciado de avaliação, por imóvel 0,20
 - 4. Recursos ou pedidos de reconsideração 0,005
 - 5. Concessões de privilégio ou permissão para exploração de serviço público concedido 3,00
 - 6. Alvará de funcionamento:
 - 6.1 Anual 0,10
 - 6.2 Temporário 0,05
 - 6.3 Em horário especial 0,10
- IV — Atos relacionados com os serviços de segurança pública:
 - 1. Guia de aquisição, entrega, retirada, trânsito, embarque ou desembarque de explosivos, armas e munições 0,10
 - 2. Licença anual para fabrico, comércio, depósito, trânsito ou emprego de explosivos, inclusive fogos de artifício, armas e munições 0,20
 - 3. Licença anual para fabrico, comércio ou depósito de inflamáveis, petrolíferos e derivados 0,20
 - 4. Licença anual para portar arma ou conduzi-la em veículo, exceto quando solicitada por autoridade e servidor público em razão do exercício de suas funções 0,10
 - 5. Registro de arma para outros fins 0,05
 - 6. Registro de transferência de arma 0,05
 - 7. Guia de remoção de cadáver para fora do Distrito Federal 0,05
 - 8. Embalsamento 2,00
 - 9. Perícia que não constitua obrigação específica da polícia técnica — por folha 0,10

Art. 125. As formas e prazos de pagamento das taxas serão fixadas no Regulamento.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126. A contribuição de melhoria será cobrada para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, sendo defeso onerar os proprietários de imóveis com encargos fundamentais da construção da Capital.

Parágrafo único. A contribuição é devida face aos seguintes melhoramentos:

- I — Abertura ou alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes e viadutos;
- II — Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos;
- III — Calçadas e meio-fio;
- IV — Instalação de esgotos pluviais e sanitários;
- V — Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de curso d'água;
- VI — Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- VII — Aterros e obras de embelezamento em geral;
- VIII — Serviços gerais de urbanização e ajardinamento;
- IX — Quaisquer outras obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Art. 127. Para cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

- I — publicar previamente os seguintes elementos:
- Memorial descritivo do projeto;
 - Orçamento do custo da obra;
 - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - delimitação da zona beneficiada;
 - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II — Fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela de custo da obra a que se refere a alínea c do inciso I pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 3º Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 128. Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 129. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I — Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II — Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados.

Art. 130. No custo das obras, não serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros.

Art. 131. A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, obtidos na forma do art. 13.

Art. 132. Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta do Distrito Federal as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Art. 133. Na hipótese de condomínio, aplicar-se-á a regra do art. 14 desta lei.

Art. 134. As obras a que se refere o nº II do art. 129 quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 135. Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas e manifestarem sobre se concordam ou não com os mesmos.

§ 1º As cauções prestadas na forma desta lei não vencerão juros.

§ 2º Não sendo prestadas totalmente as cauções, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 3º Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somadas à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte converter-se-ão as cauções em receita.

LIVRO II

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 136. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato sem licença, licença ainda não concedida ou incedível, não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

§ 4º A inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 137. Ainda quando gozarem de isenção, os contribuintes e responsáveis facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando especialmente obrigados a:

I — Apresentar guias e declarações, e escriturar nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e de seus regulamentos;

II — Conservar e apresentar os livros e os documentos que,

de algum modo, se refiram a operação ou situação que possa constituir fato gerador de obrigação tributária ou que constitua comprovante da veracidade dos dados consignados nas guias, documentos e livros fiscais.

III — Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos a operações que, a juízo do Fisco, possa constituir fato gerador de obrigação tributária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR E DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

Art. 138. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta lei e seus regulamentos, como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 139. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma desta lei e de seus regulamentos, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 140. Esta lei e seus regulamentos aplicam-se ao ato ou fato pretérito:

I — Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II — Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- quando deixa de defini-lo como infração;
- quando lhe comine penalidade menos severa que a lei anterior;
- quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta do pagamento de tributo.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA E DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 141. É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e a aplicação das leis tributárias e seus regulamentos.

Parágrafo único. A consulta será formulada com objetividade e clareza e somente focalizará dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do contribuinte.

Art. 142. A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo do Regulamento, contado da data da sua apresentação.

Art. 143. A solução dada pelo dirigente da repartição traduz unicamente a orientação do órgão, e a resposta desfavorável ao contribuinte obriga-o, desde logo, ao recolhimento do tributo, se for o caso, independentemente de recurso administrativo que couber.

Art. 144. Nenhum contribuinte poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.

Art. 145. O contribuinte que procedeu na conformidade com a solução dada à sua consulta, fica isento de penalidades que decorram de decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão, uma vez que lhe seja dada ciência.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 146. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:

- Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;
- Tratando-se de pessoa jurídica de direito público qualquer de suas repartições situadas no Distrito Federal.

Art. 147. Quando couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á, como domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 148. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo, o domicílio fiscal será o estabelecido no artigo anterior.

Art. 149. O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 150. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Art. 151. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo dos órgãos fiscais e dos próprios contribuintes.

Art. 152. O lançamento a cargo dos órgãos fiscais será feito com base na declaração que o sujeito passivo ou terceiro prestar à autoridade administrativa nos termos estabelecidos no Regulamento.

Art. 153. A apuração do crédito tributário compete ao contribuinte, quando lhe couber preencher a guia para recolhimento do tributo.

Parágrafo único. As guias de recolhimento serão preenchidas com os elementos da escrita fiscal e comercial e servirão de base para pagamento, ressalvada ao Fisco a cobrança de diferença decorrente de erro de cálculo ou de interpretação.

Art. 154. A omissão ou erro de lançamento não aproveita ao contribuinte.

Art. 155. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde antes da notificação do lançamento.

Art. 156. Os erros contidos na declaração e apurados pelo exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa encarregada da revisão.

Art. 157. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, ar-

bitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 158. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- Impugnação do sujeito passivo;
- Recurso de ofício;
- Iniciativa, de autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo seguinte.

Art. 159. O lançamento será efetuado ou revisto de ofício nos seguintes casos:

- Quando a declaração não seja prestada por quem de direito;
- Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declarações nos termos do inciso anterior, deixe de atender pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- Quando se comprove inexatidão, erro, omissão ou falsidade de declaração.

Art. 160. O Fisco do Distrito Federal, com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão da declaração e de determinar, com precisão, a natureza e o montante do crédito tributário, poderá:

- Exigir, a qualquer tempo, informações escritas ou verbais, bem como a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de tributos;
- Fazer inspeções nos estabelecimentos e lugares onde exerçam atividades sujeitas a obrigações tributárias;
- Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais, a fim de prestar esclarecimentos;
- Examinar, em cartório, livros, documentos e registros que interessem ao lançamento, correção, revisão e fiscalização de tributos, bem como exigir, gratuitamente, as certidões necessárias;
- Exigir dos proprietários, ocupantes a qualquer título, administradores ou guardas de bens imóveis, as informações necessárias ao lançamento, correção, revisão e fiscalização de tributos.

CAPÍTULO VI

DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 161. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos nesta lei e nos regulamentos fiscais.

Art. 162. É facultado à autoridade administrativa proceder a cobrança amigável após o término do prazo para recolhimento do tributo, sem prejuízo das cominações legais que couberem, enquanto não inscrito o débito para cobrança executiva.

Parágrafo único. Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável, a autoridade administrativa encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 163. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça o competente talão-recibo, exceto o que se faça em selo, guia preenchida pelo contribuinte ou por aviso-recibo.

Art. 164. O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele consignada, continuando o contribuinte ou responsável obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 165. Na cobrança a menor do imposto, taxa ou contribuição de melhoria, responde solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro como o contribuinte, cabendo a este o direito regressivo para reaver do último o total do desembolso.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 166. São pessoalmente responsáveis:

- O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado, ou da meação;
- O espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

CAPÍTULO VIII

DA SOLIDARIEDADE

Art. 167. São solidariamente obrigados:

- Os endossatários de títulos representativos de mercadorias;
 - Os armazéns-gerais, pelas saídas de mercadorias que couberem em depósito;
 - Outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;
 - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas e direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido.
 - Todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Distrito Federal.
- Parágrafo único. O disposto do inciso IV deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a firma individual.

CAPÍTULO IX

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 168. Constituem a Dívida Ativa do Distrito Federal os tributos e multas não pagos nos prazos fixados em lei, regulamento ou em decisão proferida em processo regular.

Art. 169. A inscrição em Dívida Ativa far-se-á:

I — Após o exercício, quando se tratar de tributo lançado;
II — Após o vencimento do prazo para pagamento previsto nesta lei e nos regulamentos.

§ 1º A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída, independentemente da correção monetária que couber.

§ 2º A inscrição de débito em Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 170. A inscrição em Dívida Ativa será feita em registros especiais com individualização e clareza devendo conter obrigatoriamente:

I — O nome do devedor e dos co-responsáveis, se for o caso, bem como o seu domicílio ou residência;
II — A quantia devida;
III — A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV — A data em que foi inscrita;
V — O número do processo administrativo ou do auto de infração quando deles se originar a dívida;
VI — O exercício ou o período a que se referir o crédito.

Parágrafo único. As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 171. Salvo nos casos autorizados em lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 172. Serão cancelados os débitos:

I — Legalmente prescritos;
II — De contribuinte que haja falecido, sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos do Governo do Distrito Federal.

Art. 173. A Dívida Ativa será cobrada, por procedimento amigável ou judicial, através do órgão jurídico próprio do Governo do Distrito Federal.

§ 1º Ao ser inscrito o débito na Dívida Ativa, será ele acrescido de 10% (dez por cento) de seu valor para atender à participação dos Procuradores na respectiva cobrança.

§ 2º A percentagem referida neste artigo, a ser recolhida juntamente com o débito principal, terá escrituração própria e distribuir-se-á, mensalmente, aos Procuradores com efetivo exercício na Procuradoria-Geral.

§ 3º Em hipótese alguma, o pagamento mencionado no § 1º será efetuado antes do recolhimento da dívida aos cofres públicos e ficará sujeito ao limite previsto em lei federal como teto de vencimentos.

Art. 174. Fica estabelecido para os Serventuários da Justiça uma percentagem sobre a condenação do executado nas ações judiciais de cobrança da Dívida Ativa, excluída a parte tratada no artigo anterior.

§ 1º A percentagem referida neste artigo será de 8% (oito por cento), assim distribuída:

I — 4% (quatro por cento) — aos escrivães;
II — 4% (quatro por cento) — aos oficiais de justiça.

§ 2º Esta percentagem somente será paga aos Serventuários mencionados no parágrafo anterior, depois de definitivo recolhimento do total da condenação do executado aos cofres da Fazenda do Distrito Federal.

CAPÍTULO X

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 175. A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida pelo órgão administrativo competente, mediante requerimento do interessado, o qual conterá as informações exigidas pelo Fisco, na forma do Regulamento.

Art. 176. A certidão negativa será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 177. A venda ou cessão do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços de qualquer natureza, poderá efetivar-se independentemente da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, subsistindo, todavia, a responsabilidade solidária do adquirente.

Art. 178. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 179. Sem prova, por certidão, da repartição fiscal de isenção ou de quitação dos tributos ou de quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabelães e oficiais de registro não poderão lavar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

CAPÍTULO XI

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 180. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial, do tributo nos seguintes casos:

I — Cobrança ou pagamento de tributo indevido, ou maior que o devido;
II — Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III — Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. Quando o pagamento for feito em estampilhas, sua perda, destruição ou erro no pagamento por esta modalidade não darão direito à restituição, salvo nos casos em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

Art. 181. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

Art. 182. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando, a juízo da administração, se torne necessário à verificação da procedência do requerido.

Art. 183. Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência de lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

CAPÍTULO XII

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 184. O direito do Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I — Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II — Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 185. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I — Pela citação pessoal feita ao devedor;
II — Pelo protesto judicial;
III — Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV — Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I — Das Infrações

Art. 186. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e por seus regulamentos, ou por atos administrativos de caráter normativo.

Seção II — Das Penalidades

I — Multas;
II — Correção monetária;
III — Sujeição a sistema especial de fiscalização;
IV — Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal.

Subseção I — Das Multas

Art. 188. As multas serão estabelecidas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em conta:

I — A menor ou maior gravidade da infração;
II — As suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
III — Os antecedentes do infrator com relação às disposições desta lei e de seus regulamentos.

Art. 189. As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I — Imposto territorial e predial urbano não recolhido no prazo:
a) multa de 5% (cinco por cento), quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo fixado;
b) multa de 10% (dez por cento) depois de 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias;
c) multa de 20% (vinte por cento), depois de 60 (sessenta) dias.

II — Imposto sobre as atividades relacionadas no art. 90 não recolhido no prazo:

a) multa de 20% (vinte por cento), quando o pagamento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo fixado;
b) multa de 50% (cinquenta por cento), depois de 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias;
c) multa de 100% (cem por cento) depois de 60 (sessenta) dias.

III — Quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte — multa de 10% (dez por cento) do salário-mínimo mensal do Distrito Federal até 3 (três) vezes o valor do mesmo salário.

IV — Quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte — multa de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo mensal do Distrito Federal, até 5 (cinco) vezes o valor do mesmo salário.

V — Quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturado o tributo e apurada a infração mediante ação fiscal — multa de 50% (cinquenta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo;
b) em caso de sonegação, por qualquer forma, multa de duas a cinco vezes o valor do tributo sonegado.

Parágrafo único. Constitui sonegação fiscal a prática pelo contribuinte ou responsável, de qualquer dos atos previstos e definidos como tal na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 190. A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência específica.

Art. 191. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º Quando o contribuinte ou responsável infringir de forma continuada o mesmo dispositivo de lei ou regulamento, desde que a infração não resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte, impor-se-á uma só pena acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 192. As empresas de transporte, os transportadores autônomos e os que tiverem mercadorias sob sua guarda sujeitam-se, sem prejuízo das penalidades impostas aos proprietários das mercadorias, às seguintes multas:

I — Multa de duas a cinco vezes o valor do tributo sonegado, quando transportarem e receberem mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais exigidos por esta lei e seus regulamentos;

II — Multa de uma a cinco vezes o valor do salário-mínimo mensal do Distrito Federal:

a) quando não comunicarem, no prazo do Regulamento, às autoridades administrativas que dos documentos em seu poder, consta destinatário com nome ou endereço falso;
b) quando obrigados a fazê-lo, deixarem de emitir o manifesto da carga transportada;
c) quando deixarem de efetuar a entrega dos manifestos, notas e guias dentro dos prazos regulamentares;
d) quando transportarem ou receberem mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;
e) quando se negarem a permitir o exame, pelo Fisco, de mercadorias, livros, documentos sob sua guarda ou responsabilidade.

Art. 193. Serão punidos com multa de 2 a 5 vezes o valor do salário-mínimo mensal do Distrito Federal:

I — O síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

II — O árbitro que prejudicar a Fazenda, por negligência ou má-fé nas avaliações;

III — As tipografias e estabelecimentos congêneres que não registrarem, na forma do Regulamento, as encomendas para confecção de livros e documentos fiscais;

IV — As tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais sem a competente autorização a que se refere esta lei;

V — As autoridades e funcionários administrativos que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco.

Art. 194. O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 195. O contribuinte ou o responsável que, antes de qualquer manifestação fiscal, procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração a esta lei, ficará sujeito tão-somente às penalidades especiais.

Art. 196. Não se procederá contra servidor, contribuinte ou responsável que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 197. A imposição de multa ou de outra penalidade qualquer, não exclui o pagamento do tributo, nem exime o infrator do cumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 198. As multas a que se refere esta lei serão impostas pela autoridade administrativa, sem prejuízo das penas criminais ou estatutárias.

Subseção II — Da Correção Monetária

Art. 199. Os tributos e penalidades não recolhidos nos prazos regulares terão seu valor corrigido monetariamente, segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

Subseção III — Do Sistema Especial de Fiscalização

Art. 200. O contribuinte que reincidir em infração a esta lei poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal, ao sistema especial de controle e fiscalização.

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado no Regulamento e poderá consistir em acompanhamento temporário de suas operações por agentes da fiscalização.

Subseção IV — Da Proibição de Transacionar com a Administração e outros Órgãos

Art. 201. Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão participar de concorrências, coletas ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a Administração do Distrito Federal e suas Autarquias, nem receber quaisquer quantias ou créditos das mesmas.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 202. Ficam mantidas, no que couber, as disposições do Livro III — Parte Processual, da Lei nº 4.191, de 24 de dezembro de 1962.

Parágrafo único. Como representante da Fazenda Pública perante a Junta de Recursos Fiscais, funcionará o Procurador-Chefe da 2ª Subprocuradoria-Geral, ou o Procurador por ele designado, com a remuneração estabelecida no art. 267 da Lei número 4.191, de 24 de dezembro de 1962.

Art. 203. Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir da vigência desta lei, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos da competência do Distrito Federal, concedida por leis gerais ou especiais.

Art. 204. Toda a isenção de tributos da competência do Distrito Federal, prevista nesta lei, será requerida e reconhecida, na forma do Regulamento.

Art. 205. A isenção dos tributos não exime o contribuinte das obrigações tributárias acessórias.

Art. 206. O Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal fica autorizado a:

I — Compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda do Distrito Federal, nas condições e sob as garantias que estipular em cada caso;

II — Transacionar, na forma dos arts. 1.025 e 1.036 do Código Civil, no sentido de pôr termo a litígio com a consequente extinção do crédito tributário;

III — Conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendidas as condições estipuladas no art. 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

IV — Parcelar o recolhimento de crédito tributário, nas condições que estabelecer;

V — Sustar a cobrança judicial de débito inscrito na Dívida Ativa, enquanto o ajuizamento do mesmo for considerado antieconômico;

VI — Facultar, mediante regulamentação própria, o recolhimento de tributos, podendo inclusive alcançar de repartições de órgãos da administração descentralizada, desde que situadas estas fora do Distrito Federal.

Art. 207. O Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal poderá estabelecer incentivos de ordem fiscal, visando a implantação ou a expansão de atividades industriais, agropecuárias e do setor terciário, no território do Distrito Federal.

§ 1º Os incentivos se constituem em isenção parcial ou total de todos os tributos, podendo inclusive alcançar taxas e contribuições de melhoria, e serão concedidos por prazo determinado.

§ 2º São condições mínimas para a concessão do benefício de que trata este artigo:

I — Que a atividade seja definida como prioritária nos planos e programas de desenvolvimento do Distrito Federal;

II — Que a sua implantação ou expansão obedeça a projeto aprovado pela Administração, em que se definam a viabilidade técnica, econômica e financeira, a rentabilidade e as repercussões econômicas e sociais do empreendimento.

§ 3º As normas complementares deste artigo constarão de regulamentação própria.

Art. 208. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir campanhas e concursos visando a incrementar a arrecadação da receita e a premiar os colaboradores da Fazenda na fiscalização dos tributos de competência do Distrito Federal.

Art. 209. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal (FUNDEFE) que se constituirá:

I — De 20% (vinte por cento) da receita tributária anual efetivamente arrecadada;

II — Dos dividendos percebidos pelo Distrito Federal de suas ações no Banco Regional de Brasília S.A., na Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central e nas demais empresas de cujo capital participe.

Art. 210. Os recursos do FUNDEFE serão aplicados em programas de desenvolvimento econômico e social da região geoeconômica do Distrito Federal, na forma de regulamentação própria.

Art. 211. O Distrito Federal poderá delegar ao Banco Regional de Brasília S.A. e à Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central, a administração dos recursos do FUNDEFE.

Art. 212. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a movimentar os recursos do FUNDEFE, na forma do respectivo regulamento, enquanto não se concretizar a delegação de que trata o artigo anterior.

Art. 213. Os vencimentos dos servidores do Fisco do Distrito Federal, assim entendidos aqueles que participem diretamente do processo de lançamento, cobrança e fiscalização de tributos, compreendem uma parte fixa, correspondente ao nível do cargo ou função, e outra variável.

Art. 214. Fica criado o Fundo de Incentivo à Produtividade, destinado a atender ao pagamento da parte variável dos vencimentos dos servidores a que se refere o artigo anterior, cujos recursos serão constituídos da seguinte forma:

I — 15% (quinze por cento) sobre os tributos efetivamente arrecadados em virtude de procedimento fiscal, mediante a lavratura de notificação, intimação ou auto de infração;

II — 3% (três por cento) do excesso de arrecadação dos tributos, verificada em relação ao exercício imediatamente anterior.

§ 1º A distribuição dos recursos do Fundo de que trata este artigo far-se-á mensalmente por coeficientes de produtividade, tendo em vista a assiduidade, produção de trabalho e o nível do cargo ou função de cada servidor.

§ 2º O servidor que perceber remuneração através do Fundo de Incentivo à Produtividade fica obrigado à prestação de serviço em regime de tempo integral e de dedicação exclusiva e proibido de exercer qualquer outra atividade, pública ou privada.

§ 3º Nenhum servidor do Fisco poderá auferir vencimento, inclusive gratificação ou salário de qualquer natureza, superior ao de Secretários do Distrito Federal.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, a aplicação do disposto nesta lei.

Art. 215. Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e se findam em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 216. Serão desprezadas:

I — As frações de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) na apuração do valor venal de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

II — As frações de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) do salário-mínimo, quando este servir de base de cálculo;

III — As frações de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) na cobrança dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Art. 217. O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à Fiscalização livros e documentos fiscais ou embarçar por

quaisquer meios a apuração dos tributos terá a licença ou inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, na forma do Regulamento, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 218. Na administração e cobrança dos tributos de competência do Distrito Federal, aplicar-se-ão as normas gerais do Direito Tributário instituídas pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 219. Fica o Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a reajustar a alíquota do imposto sobre a Circulação de Mercadorias, na forma do Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 220. Ficam anistiados os débitos fiscais anteriores decorrentes de:

I — Processos administrativos fiscais, por infrações regulamentares, desde que não haja resultado da infração, falta de recolhimento de tributo, no todo ou em parte;

II — Falta de recolhimento de tributo, sem dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando a dívida for inferior à metade do salário-mínimo mensal do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é aplicável aos débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa, inclusive quanto aos já ajuizados.

Art. 221. Até o dia 20 de abril de 1967, o recolhimento dos tributos vencidos, antes da vigência desta lei, será efetuado sem acréscimo de multa e de mora sobre eles incidentes.

Parágrafo único. Os débitos fiscais, referentes aos tributos vencidos antes da vigência desta lei, e não recolhidos no prazo fixado neste artigo, serão corrigidos monetariamente.

Art. 222. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias não incidirá sobre o café até o dia 1º de julho de 1967, na forma do art. 5º do Decreto-lei nº 28, de 14 de novembro de 1966.

Art. 223. Esta lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Octavio Bulhões

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS ASSINADOS

DECRETO N.º 1.603 DE 08 DE fevereiro DE 1971

Aprova o Regulamento para exação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, na forma do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 406, de 31 de dezembro de 1968, e 834, de 8 de setembro de 1969, e dá outras providências.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, item II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento que com este baixá, para exação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, de que trata o Título II, Capítulo IV, do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISTRITO FEDERAL, em 08 de fevereiro de 1971;
83ª da República e 11ª de Brasília.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA
GOVERNADOR

CARLOS SANTOS JUNIOR
Secretário de Finanças

TÍTULO I

DO IMPOSTO

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTES

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, de que trata o Título II, Capítulo IV, do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966 (Sistema Tributário do Distrito Federal), tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista anexa.

Parágrafo Único - Os serviços de que trata este artigo, são os constantes da lista anexa ao Decreto-lei nº 834/69, e ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 2º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - "Empresa" o empregador, como tal o definido no artigo 2º e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - "Profissional autônomo" o que presta serviços relativos ao exercício de profissões liberais, artes e ofício, ou o que exerce habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada.

Art. 3º - Uma vez efetivada a prestação do serviço no Distrito Federal, a ele será devido o imposto, considerando-se local da prestação do serviço:

I - O do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - No caso de construção civil o local onde se efetua a prestação.

Art. 4º - A incidência do imposto independe:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das condições cabíveis;

II - Do resultado financeiro obtido.

Art. 5º - Contribuinte é o prestador do serviço.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDENCIA

Art. 6º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista, fica sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Art. 7º - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Art. 8º - O Imposto Sobre Serviços não incide sobre a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES

Art. 9º - Estão isentos do imposto:

I - Os hospitais, casas de saúde e ambulatórios, no que concerne às suas atividades específicas;

II - Os fornecedores de alimentação e os locadores de vagas em residências, desde que a receita bruta anual não exceda de 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo mensal do Distrito Federal;

III - As empresas editoras de livros, jornais e revistas por conta de terceiros;

IV - As empresas profissionais autônomas cujas transações anuais não excedam de 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo mensal do Distrito Federal;

V - As empresas de radiodifusão e agências de notícias;

VI - Hotéis de 1ª classe, tão-somente no que se refere à hospedagem;

VII - Agências de turismo;

VIII - Entidades de caráter filantrópico, assistencial ou cultural pelos espetáculos públicos que realizarem;

IX - Os profissionais autônomos, no que se refere às atividades de que forem usuários ou consumidores finais;

X - Os estabelecimentos de ensino de nível elementar, médio ou superior;

XI - A Fundação Cultural do Distrito Federal e o Departamento de Turismo do Distrito Federal pelas suas promoções;

XII - As empresas teatrais e circenses pelos espetáculos, inclusive concertos e exposições artísticas ou culturais;

XIII - As Federações e os clubes esportivos, com sede no Distrito Federal, pelas competições desportivas que realizarem.

§ 1º - As isenções conferidas nos itens VI e VII, que vigorarão sempre por prazo determinado, serão objeto de regulamentação própria.

§ 2º - Para efeito de cálculo do imposto, o salário-mínimo de que trata este artigo, será o vigente no primeiro dia do ano base.

CAPÍTULO IV
DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10 - O Imposto Sobre Serviços referente às atividades compreendidas na lista anexa, tem por base de cálculo o preço do serviço e será cobrado mediante a aplicação das alíquotas seguintes:

I - para os serviços dos itens 36, 37, 38 e 44..... 1%

II - para os serviços dos itens 4, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 18 a 25, 27, 30 a 34, 41, 42, 43, 45 a 51, 53 a 62, 65 e 66..... 2%

III - para os serviços dos itens 26, 39 e 52..... 3%

IV - para os serviços dos itens 35 e 63..... 4%

V - para os serviços dos itens 28, letra "c", 40 e 64..... 5%

VI - para os serviços dos itens 28, letras "a", "b", "d", "e", "f", "g" e 29..... 10%

Parágrafo Único - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 11 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com aplicação dos seguintes índices fixos sobre o salário-mínimo vigente no Distrito Federal, no primeiro dia de janeiro do ano base:

I - profissional liberal com curso superior ou legalmente equiparado..... 1,00

II - profissional liberal com curso de nível médio ou equiparado..... 0,50

III - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis..... 0,70

IV - illoceiros, despachantes, peritos, avaliadores, intérpretes e tradutores..... 0,60

V - propagandista, desenhista, decoradores e mestres de obras..... 0,50

VI - profissional autônomo na execução de serviços mencionados nos itens 21, 22, 23, 24 e 25 da lista anexa..... 0,40

§ 1º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 11, 12, e 17 da lista anexa, foram prestados por sociedades estas ficarão sujeitas ao imposto na forma deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 2º - O coeficiente aplicado para efeito de cálculo do imposto será proporcional ao número de trimestres ou fração do trimestre em que o profissional autônomo exercer atividade tributável.

Art. 12 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar, a critério do órgão próprio da Secretaria de Finanças, tratamento fiscal mais adequado, o imposto será calculado por estimativa, e, com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o imposto a recolher, nos seguintes casos especiais:

I - quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito como contribuinte do imposto no Cadastro Fiscal do órgão competente do Governo do Distrito Federal.

§ 1º - O Fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades.

§ 2º - Poderá o Fisco rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 13 - Quando a receita bruta, resultante das transações efetuadas à vista ou a prazo, no ano financeiro, for inferior aos encargos gerais do contribuinte, o imposto será calculado sobre a soma das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - folha de salários, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios e gerentes;

III - montante dos aluguéis do prédio ou área ocupada pelo estabelecimento, que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do imóvel ou da área ocupada;

IV - despesas com fornecimentos de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 14 - A base de cálculo do imposto incidente sobre os jogos e diversões públicas, em recinto fechado, ou ao ar livre, em que haja emissão de bilhetes de ingresso, por qualquer sistema, inclusive de guarda de chapéus, posse de mesa, cartões de contra-dança, tabelas, cartelas ou cauteladas, tickets, pules ou outro qualquer, é o custo ou valor de cada entrada ou admissão ao jogo ou diversão pública.

Art. 15 - Sendo o jogo ou diversão pública de caráter esporádico, ou promovido por estabelecimento ou pessoas não inscritos no Serviço de Cadastro, o imposto será recolhido por antecipação na forma do artigo 12 no ato da autenticação dos documentos de ingresso.

Parágrafo Único - Havendo sobra de ingresso dos jogos ou diversões públicas, poderá o interessado requerer a devolução do imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, juntando-os ao requerimento.

Art. 16 - As entradas de favor ficam também sujeitas ao imposto.

Art. 17 - A prestação de serviços decorrentes de atividade de não individualizada neste Capítulo, será tributada mediante a aplicação da alíquota estabelecida para a atividade com a qual mais se identificar ou assemelhe.

CAPÍTULO V
DA INSCRIÇÃO

Art. 18 - As pessoas físicas ou jurídicas que, no Distrito Federal, exerçam habitualmente qualquer das atividades referidas no artigo 1º, deste Regulamento, ficam obrigadas a se inscreverem no cadastro fiscal do órgão próprio do Departamento da Receita, da Secretaria de Finanças, como contribuintes do I.S.S., antes do início das atividades.

§ 1º - Considera-se início de atividade a prática de atos preparatórios para o funcionamento do estabelecimento ou negócio, ou para o exercício de profissão.

§ 2º - Aos contribuintes a que se referem este artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições relativas ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias.

TÍTULO III
DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

CAPÍTULO I
DOS LIVROS FISCAIS

Art. 19 - Além de outras exigências estabelecidas em lei

federal, ficam os contribuintes do Imposto Sobre Serviços obrigados à escrituração dos seguintes livros:

I - Registro de Operações;

II - Registro de Contratos.

Parágrafo Único - Se a atividade exercida pelo contribuinte, na forma do artigo 10, implicar na movimentação de mercadorias, ou de matérias primas, mesmo para uso e consumo próprio, será obrigatória a escrituração dos livros previstos para os contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, no que couber.

Art. 20 - Constituem instrumentos auxiliares da escrituração fiscal os demais livros de contabilidade geral do contribuinte.

Art. 21 - Cada estabelecimento, seja sucursal, filial, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria.

Art. 22 - Os contribuintes definidos no artigo II e seu § 1º ficarão desobrigados da escrituração dos livros mencionados neste Capítulo.

Art. 23 - Os livros de que trata este Capítulo, serão encadernados e suas folhas numeradas, seguidas tipograficamente, mencionando-se nos termos de abertura e encerramento o número de folhas, o número do livro, o fim a que se destina, o nome, endereço, atividade e número de inscrição do contribuinte.

Art. 24 - Os livros fiscais serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos à fiscalização, e daí não poderão ser retirados, salvo para a apresentação em juízo ou quando se impuser sua apreensão.

Parágrafo Único - A exibição dos livros far-se-á sem pre que exigida pelos funcionários encarregados da fiscalização, independentemente de aviso prévio.

Art. 25 - A escrituração dos livros fiscais far-se-á em ordem cronológica, com clareza, asseio e exatidão, não podendo conter emendas, rasuras, borrões, entrelinhas e espaços em branco.

Art. 26 - A escrita dos livros fiscais será encerrada ao fim de cada exercício, inscrevendo-se os totais apurados nas colunas próprias.

Art. 27 - O livros que se encerrarem serão guardados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 28 - Os livros de Registro de Operações e de Registro de Contratos obedecerão aos modelos anexos II e III, respectivamente.

SEÇÃO I
DO REGISTRO DE OPERAÇÕES

Art. 29 - No livro de Registro de Operações, modelo anexo II, serão lançadas, dia a dia e pelo total, as transações efetuadas pelo contribuinte, qualquer que seja a sua natureza, inclusive as isentas, quer tenha havido ou não emissão de nota de transação ou de documento equivalente.

Art. 30 - No lançamento das transações referidas no artigo anterior, constarão, obrigatoriamente, das seguintes indicações:

- I - dia, mês e ano da operação;
- II - espécie, série e número do documento emitido;
- III - valor da transação.

Art. 31 - As escrituração deste livro não poderá sofrer atraso superior a 8 (oito) dias.

SEÇÃO II
DO REGISTRO DE CONTRATOS

Art. 32 - Os contribuintes que celebrarem contratos e serviços com terceiros, ficam obrigados a adotar e a escriturar o Livro Registro de Contratos, modelo III.

Art. 33 - Na escrituração deste livro, serão lançadas as seguintes indicações:

- I - data do lançamento;
- II - natureza ou regime da obra ou serviço;
- III - nome e endereço do contratante ou comitente;
- IV - espécie da execução da obra ou serviço;
- V - espécie e data do instrumento de contrato;
- VI - data do início e da conclusão da obra ou serviço;
- VII - valor total e valor tributável.

Art. 34 - A escrituração deste livro não poderá atrasar-se por mais 10 (dez) dias, contados da data da celebração do instrumento, independentemente de seu registro em cartório ou repartição competente.

CAPÍTULO II
DOS COMPROVANTES FISCAIS

Art. 35 - Constituem elementos essenciais à fiscalização do imposto os seguintes documentos:

- I - nota de transação;
- II - ingressos, pules, tickets, convites, cartões de contra-dança e similares, quaisquer documentos relativos a ingressos a jogos ou diversões públicas em recinto fechado ou ao ar livre.

§ 1º - É obrigatória a emissão dos documentos referidos neste artigo em todas as operações que sirvam de base de cálculo e pagamento do Imposto Sobre Serviços.

§ 2º - Os contribuintes referidos no artigo 11 e seu § 1º, ficam dispensados da emissão dos documentos fiscais de que trata este artigo.

Art. 36 - Dos documentos relacionados no artigo anterior, o contribuinte emitirá apenas os necessários à natureza da operação que realizar.

Parágrafo Único - Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, para cada um deles será exigido documentos próprios.

Art. 37 - Será permitido o uso simultâneo de duas ou mais séries de documentos fiscais, desde que se distingam por letras ou números.

Art. 38 - As notas de transação, recibos, guias, ingressos e demais documentos relacionados com o Imposto Sobre Serviços, ficarão à disposição do Fisco pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 39 - É facultada à Fazenda a aceitação do documento adotado pelo contribuinte conforme usos e costumes comerciais, bem como os elementos de caráter fiscal instituídos pela legislação tributária da União e os sistemas mecanizados, desde que preencham os requisitos de controle fixados neste Regulamento.

SEÇÃO I
DA NOTA DE TRANSAÇÃO

Art. 40 - A nota de transação, prevista neste Regulamento, de emissão obrigatória para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, conterá as seguintes indicações:

- I - denominação "nota de transação";
- II - número de ordem e da via de nota;
- III - nome, endereço e número de inscrição do emitente;
- IV - data da emissão;
- V - espaço para nome e endereço da pessoa contra quem for emitida a nota, bem como o número de sua inscrição, caso seja contribuinte deste ou de outro município;
- VI - nome, endereço e número de inscrição do estabelecimento gráfico, quantidade de blocos, números de notas, mês e ano da impressão.

§ 1º - As indicações dos itens I, II, III e VI deste artigo, serão impressas tipograficamente.

§ 2º - A nota de transação referente às operações isentas do imposto ou dele dispensadas, deverá indicar, impresso ou a carimbo, o dispositivo legal que conceder a isenção ou a dispensa.

§ 3º - Poderão ainda constar da nota de transação, quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento.

Art. 41 - As notas de transação serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente, a começar do número 1 (um), e enfileiradas em blocos uniformes e de tamanho mínimo de 16x22 cm.

Art. 42 - As notas serão extraídas em 2 (duas) vias e terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via será entregue à pessoa a quem for emitida;
- II - a segunda via permanecerá presa ao bloco e servirá de comprovante do emitente;

Parágrafo Único - No interesse do contribuinte poderão as notas de transação conter mais de duas vias.

Art. 43 - As vias das notas de transação não se substituem em suas diversas funções.

Art. 44 - A numeração das Notas de transação poderá ser recomçada a partir da unidade:

- I - automaticamente, se a nova numeração vier precedida de símbolo alfabético ou quando tenham atingido o número 999.999;
- II - a requerimento e a juízo do fisco, nos demais casos.

Art. 45 - A nota de transação será preenchida por decalque a carburo, ser legível, não conter emendas, rasuras, entrelinhas ou borrões que lhe prejudiquem a clareza e a veracidade dos registros.

Art. 46 - A nota de transação será apreendida quando seus lançamentos apresentarem veementes indícios de fraude, ou quando se fizer necessários para efeito de fiscalização.

Art. 47 - A impressão da nota de transação dependerá de prévia autorização da repartição competente, do Departamento da Receita, da Secretaria de Finanças.

SEÇÃO II

DOS INGRESSOS, PULES, TICKETS, CONVITES, CARTÕES DE CONTRADIÇÃO E SIMILARES RELATIVOS A JOGOS OU DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 48 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários, ou quem quer que seja responsável individual ou coletivamente por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a emissão dos documentos referidos no artigo 35, deste Capítulo.

§ 1º - Os documentos conterão obrigatoriamente:

- I - nome da casa de divertimento, da empresa ou do proprietário;
- II - indicação da localidade a ser ocupada;
- III - preço da localização;
- IV - número de ordem do documento;
- V - data da emissão.

Art. 49 - As empresas que fizerem uso de documentos referidos nesta Seção, ficam obrigadas a escrituração do livro Registro de Operações.

Art. 50 - A impressão dos documentos referidos nesta Seção, dependerá de prévia autorização da repartição competente do Departamento da Receita, da Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO III

DA AUTENTICAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS

Art. 51 - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente, do Departamento da Receita, da Secretaria de Finanças.

§ 1º - A autenticação de que trata este artigo, constará de termo de abertura, na primeira página, data, assinatura do contribuinte; termo de encerramento, na última página, data, assinatura do responsável pela autenticação, rubrica ou chancela em todas as folhas.

§ 2º - Ao entregar os livros para autenticação, o contribuinte deverá apresentar o certificado de inscrição.

§ 3º - O contribuinte é obrigado a apresentar os livros para autenticação pelo menos 10 (dez) dias antes de iniciar a escrituração.

§ 4º - Na autenticação dos livros fiscais, a repartição encarregada obedecerá à ordem de apresentação, e será feita no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 52 - No caso de inutilização ou extravio de livros fiscais, serão autenticados novos livros, após diligências que a autoridade fiscal julgar convenientes à apuração do fato.

§ 1º - O extravio de livro deverá ser tornado público por aviso no Diário Oficial do Distrito Federal, ou num dos órgãos de imprensa local.

§ 2º - Caso se comprove dolo ou culpa do contribuinte, ou seu representante legal, serão aplicadas penalidades que couberem.

CAPÍTULO IV

DA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 53 - Os documentos fiscais referidos no artigo 35, § 6º poderão ser utilizados depois de autenticados pela repartição fiscal.

Parágrafo Único - A autenticação de que trata este artigo, será feita a carimbo ou mecanicamente, independente de requerimento e mediante a apresentação do certificado de inscrição.

Art. 54 - A autenticação das notas de transação, constará de termo de abertura e de encerramento apostos, a carimbo no verso da última via da primeira e da última nota de cada bloco.

Art. 55 - Os termos de abertura e de encerramento, datados e assinados pelo funcionário da repartição fiscal, conterão o número de ordem de cada bloco e o nome, endereço e número de inscrição do contribuinte.

Art. 56 - Além da exigência contida no artigo anterior, as notas serão, folha por folha, autenticadas mecanicamente, ou por meio de rubrica, chancela ou carimbo.

Art. 57 - A repartição autenticadora manterá controle dos livros e documentos fiscais autenticados.

TÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA CONSULTA E DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 58 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e a aplicação das leis tributárias e seus regulamentos.

Parágrafo Único - A consulta será formulada com objetividade e clareza e somente focalizará dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do contribuinte.

Art. 59 - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua apresentação, desde que esteja devidamente instruída.

Art. 60 - A solução dada pelo dirigente da repartição traz unicamente a orientação do órgão e a resposta desfavorável ao contribuinte obriga-o, desde logo, ao recolhimento do tributo, se for o caso, independentemente de recurso administrativo que couber.

Art. 61 - Nenhum contribuinte poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.

Art. 62 - O contribuinte que procedeu na conformidade com a solução dada à sua consulta, fica isento de penalidade que decorram de decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão, uma vez que lhe seja dada ciência.

CAPÍTULO II

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 63 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação o de cada estabelecimento;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público qualquer de suas repartições situadas no Distrito Federal.

Art. 64 - Quando couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerará-se como domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou

da ocorrência dos atos ou fatos que deram a obrigação.

Art. 65 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o domicílio fiscal será o estabelecido no artigo anterior.

Art. 66 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 67 - Os contribuintes comunicarão a repartição competente a mudança de domicílio no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO

Art. 68 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo dos órgãos fiscais e dos próprios contribuintes.

Art. 69 - O lançamento a cargo do órgão próprio do Departamento da Receita, da Secretaria de Finanças, será feito anualmente, com base na declaração que o sujeito passivo ou terceiro prestar à autoridade administrativa, para os contribuintes mencionados no artigo 11, deste Regulamento.

Parágrafo Único - As sociedades de prestação de serviços por profissionais autônomos, de que fala o artigo 11, § 1º, serão lançadas e responsáveis pelo pagamento do imposto devido, por profissionais habilitados ou não, que prestem serviços de qualquer natureza, e serão obrigadas:

- I - a apresentar até 31 de janeiro de cada ano, relação dos profissionais autônomos, que, de qualquer forma, preste ou prestaram, durante o exercício anterior, serviços à sociedade;

II - a relação deverá conter:

- a) nome do profissional;
- b) endereço;
- c) inscrição, se houver;
- d) ser proprietário, sócio, empregado ou comissionado;
- e) tipo de serviço prestado ou executado;
- f) período em que o serviço foi prestado ou executado.

Art. 70 - A apuração do crédito tributário será mensal e competirá ao contribuinte quando lhe couber preencher a guia para recolhimento do tributo.

Parágrafo Único - As guias de recolhimento serão preenchidas com os elementos da escrita fiscal e comercial e servirão de base para o pagamento, ressalvada ao Fisco a cobrança de diferença decorrente de erro de cálculo ou de interpretação.

Art. 71 - A omissão ou erro de lançamento não aproveitará ao contribuinte.

Art. 72 - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde antes da notificação do lançamento.

Art. 73 - Os erros contidos na declaração e apurados pelo exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa encarregada da revisão.

Art. 74 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, na forma do Capítulo IV, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omisso ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 75 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo seguinte.

Art. 76 - O lançamento será efetuado ou revisto de ofício nos seguintes casos:

- I - quando a declaração não seja prestada por quem de direito;
- II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declarações nos termos do inciso anterior, deixar de atender pedido de esclarecimento pela autoridade administrativa, ou não o prestar satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- III - quando se comprove inexistência, erro, omissão ou falsidade de declaração.

Art. 77 - O Fisco do Distrito Federal, com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão da declaração e de determinar, com precisão, a natureza e o montante do crédito tributário, poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, informações estritas ou verbais, bem como a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de tributos;
- II - fazer inspeções nos estabelecimentos e lugares onde se exerçam atividades sujeitas a obrigações tributárias;
- III - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fiscal, a fim de prestar esclarecimentos;

IV - examinar em cartório, livros, documentos e registros que interessem ao lançamento, correção, revisão e fiscalização de tributos, bem como exigir, gratuitamente, as certidões necessárias;

V - exigir dos proprietários, ocupantes a qualquer título, administradores ou guardas de bens imóveis, as informações necessárias ao lançamento, correção, revisão e fiscalização do tributo.

Art. 78 - O lançamento direto será feito a vista dos elementos constantes do cadastro fiscal, do Departamento da Receita, da Secretaria de Finanças

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 79 - A cobrança e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços far-se-ão mediante:

- I - pagamento à boca do cofre;
- II - procedimento amigável;
- III - ação executiva.

Art. 80 - O pagamento à boca do cofre será feito mediante:

- I - guia de recolhimento;
- II - talão-recibo;
- III - aviso de lançamento.

Art. 81 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço e recolhido, até o dia 10 do mês seguinte, através de guia de recolhimento.

Parágrafo Único - O imposto devido pelo profissional autônomo será recolhido semestralmente nos dias estabelecidos pelo Departamento da Receita, da Secretaria de Finanças.

Art. 82 - Quando a atividade tributável de que trata o artigo 10 for exercida por estabelecimentos distintos, o imposto será cobrado por estabelecimento.

§ 1º - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito deste Regulamento:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 3º - No prazo para pagamento do imposto, ainda que não se tenha registrado qualquer operação, é obrigatória a apresentação da guia de recolhimento, contendo as demais declarações nela exigidas.

Art. 83 - A empresa ou profissão autônoma que, dada a natureza de suas atividades, possa enquadrar-se em mais de um item da lista, pagará o imposto pela alíquota ou coeficiente mais elevado.

Art. 84 - O pagamento do imposto mediante expedição de talão-recibo somente se fará quando resultar de decisão administrativa ou judicial e nos casos de arbitramento.

Art. 85 - A cobrança por procedimento amigável será feita após o término do prazo para pagamento à boca do cofre, antes do ajuizamento da dívida.

Art. 86 - O pagamento do imposto mediante guia de recolhimento ou talão-recibo ou aviso de lançamento importará em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer a diferença que venha a ser apurada.

CAPÍTULO V

DA SOLIDARIEDADE

Art. 87 - São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;
- II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fuscinadas, transformadas ou incorporadas;
- III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título fúndó de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido;
- IV - todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devido ao Distrito Federal.

Parágrafo Único - O disposto no inciso II, deste artigo, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sujeito remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a firma individual.

CAPÍTULO VI

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 88 - Constituem a Dívida Ativa do Distrito Federal, os tributos e multas não pagos nos prazos fixados neste Regulamento.

Art. 89 - A inscrição em Dívida Ativa, far-se-á:

- I - após o exercício quando se tratar de tributos lançados;
- II - após o vencimento do prazo para pagamento previsto neste Regulamento.

§ 1º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída, independentemente de correção monetária que couber.

§ 2º - A inscrição de débito em Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 90 - A Dívida Ativa será cobrada, por procedimento amigável ou judicial, através do órgão jurídico próprio do Distrito Federal.

CAPÍTULO VII

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 91 - A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida pelo órgão administrativo competente, mediante requerimento do interessado, o qual conterá as informações exigidas pelo Fisco, na forma deste Regulamento.

Art. 92 - A certidão negativa será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 93 - A venda ou cessão do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços de qualquer natureza, poderá efetivar-se independentemente da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, subsistindo, todavia, a responsabilidade solidária do adquirente.

Art. 94 - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 95 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial, do tributo nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento de tributo indevido, cumulado que o devido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 96 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

Art. 97 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando, a juízo da administração, se torne necessário à verificação da procedência do requerido.

Art. 98 - Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência da lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

CAPÍTULO IX

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 99 - O direito do Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 100 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

TÍTULO IV

DA BAIXA

Art. 101 - Sempre que determinado estabelecimento encerrar suas atividades, deverá o contribuinte, ou seu representante legal, requerer, em formulário próprio, aprovado pela repartição fiscal, a baixa de inscrição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da última operação.

Art. 102 - O pedido de baixa de inscrição será instruído com os seguintes livros e documentos, quando couber:

- I - certificado de inscrição;
 - II - livros fiscais e Diário;
- § 1º - Se o pedido de baixa referir-se a filial, agência, ou

qualquer outro estabelecimento dependente, o requerimento será instruído com o certificado de inscrição e dos livros exclusivos desses estabelecimentos, facultado à fiscalização, o exame dos registros do estabelecimento principal.

§ 2º - A critério da autoridade fiscal, ficará o contribuinte obrigado à apresentação, ainda e entre outros, quando couber, dos seguintes documentos:

- I - estatuto social, em caso de dissolução de sociedade;
- II - contrato de compra e venda, tratando-se de transferência de estabelecimento por venda ou cessão;
- III - contrato social resultante de fusão de estabelecimentos;
- IV - contrato social com as alterações havidas se resultar de incorporação.

Art. 103 - A baixa de inscrição somente será deferida quando o contribuinte estiver quite com a Fazenda, condição para que os livros fiscais possam ser encerrados com os competentes termos de baixa, lançados após a última operação.

Art. 104 - Os livros e documentos apresentados, à exceção do certificado de inscrição, serão devolvidos ao contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias, de cumprido o disposto no artigo anterior.

Art. 105 - A baixa de inscrição, em qualquer caso não importará na quitação do imposto enquanto não expirado o prazo legal da prescrição.

TÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA AÇÃO FISCAL

Art. 106 - A fiscalização do imposto compete ao órgão próprio do Departamento da Receita, da Secretaria de Finanças e far-se-á na forma das leis vigentes, obedecidas às normas fixadas neste Regulamento.

Art. 107 - São obrigados a exibir documentos, prestar informações solicitadas pelo Fisco e facilitar a ação dos funcionários fiscais:

- I - os contribuintes e todos os que direta ou indiretamente tomarem parte nas operações sujeitas ao imposto;
- II - os serventários da justiça;
- III - todas as demais pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios ligados ao imposto.

Art. 108 - O contribuinte fornecerá os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre os quais pagou o imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade de geral quando solicitados pelo Fisco.

Parágrafo Único - Em caso de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, os agentes fiscais poderão requisitar o auxílio de autoridade policial, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 109 - No caso de construção civil, é indispensável a comprovação do pagamento dos tributos relativos à obra, mediante "visto" da Divisão de Fiscalização do Departamento da Receita, da Secretaria de Finanças:

- I - na expedição de "habite-se" ou "laudo de vistoria" e na conservação de obras particulares;
- II - no pagamento de obras contratadas com o Governo do Distrito Federal, que não se enquadrem no disposto no artigo 8º deste Regulamento.

Art. 110 - Quando se apurar sonegação à vista de livros e documentos fiscais, serão estes apreendidos, se necessários à instrução do processo fiscal e serão devolvidos contra-recibo, se o requerer o interessado, desde que não prejudique a instrução do processo.

Art. 111 - O procedimento fiscal resultante de notificação, intimação e termo de fiscalização, terá validade por 90 (noventa) dias, a contar da data da lavratura, prorrogáveis por igual período, antes de terminado aquele prazo, se a ulatimação das diligências o exigir.

Art. 112 - A autoridade fiscal, no exercício de suas atividades, poderá ingressar nos estabelecimentos das pessoas sujeitas ao imposto, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que estejam em funcionamento.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 113 - O contribuinte que reincidir em infração a este Regulamento, poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal, ao sistema especial de controle e fiscalização.

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo, consistirá na investigação e apuração exata da receita diária, com a presença permanente da fiscalização do estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 114 - Ao contribuinte será imposto regime especial de fiscalização, sem prejuízo das penalidades que couberem, quando:

- I - se recusar fornecer ao Fisco os elementos necessários à verificação de que são exatos os lançamentos relativos às operações tributáveis;
- II - fornecer elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização do tributo;
- III - deixar de emitir as notas e comprovantes exigidos neste Regulamento;

IV - recairem sobre o estabelecimento fundadas supostas de lançamentos irreais das transações;

V - falsificar ou adulterar livros, guias e documentos relacionados com o imposto, visando a sonegação do tributo;

VI - iludir, embaraçar ou impedir, sistematicamente e por quaisquer meios, a ação do Fisco.

Art. 115 - A aplicação do regime de fiscalização especial será determinado pela autoridade competente, de ofício ou a pedido dos funcionários encarregados da fiscalização do tributo.

Art. 116 - Verificado no regime de fiscalização especial que, sem motivo comprovadamente justificado, o valor médio da receita registrada pelo contribuinte é inferior ao apurado pela fiscalização, o infrator ficará sujeito, daí por diante, a pagar o imposto que arbitrado com base nos elementos colhidos até ulterior deliberação da autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO

Art. 117 - Poderão ser apreendidos mediante termo os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido neste Regulamento.

CAPÍTULO IV
DO ARBITRAMENTO

Art. 118 - Ficará sujeita ao pagamento do imposto por estimativa, arbitrado pela autoridade fiscal:

I - os estabelecimentos localizados em regiões de poucos recursos econômicos e não tiver o contribuinte condições de manter escrita regular e de emitir comprovantes fiscais;

II - os estabelecimentos de rudimentar organização;

III - os contribuintes sobre os quais pesarem fundadas suspeitas de lançamentos irreais de suas transações;

IV - os contribuintes que falsificarem ou adulterarem livros, guias e documentos, visando a sonegação do tributo, ou quando iludirem, embaraçarem, dificultarem ou impedirem, sistematicamente e por quaisquer meios, a ação do Fisco;

Art. 119 - O imposto arbitrado de que trata o artigo anterior, será calculado com base na média da receita bruta diária, apurada na forma do artigo 113.

Art. 120 - No caso de contribuintes não inscritos no Cadastro Fiscal, e previstos no item 28, da lista anexa, o imposto será arbitrado pela autoridade fiscal, no ato da autenticação dos documentos fiscais.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 121 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas neste Regulamento, ou por atos administrativos de caráter normativo.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 122 - Os infratores às disposições deste Regulamento sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - correção monetária;
- III - sujeição à sistema especial de fiscalização;
- IV - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal.

SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 123 - As multas serão estabelecidas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação ao Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966 e a este Regulamento.

Art. 124 - Desde que procure espontaneamente a repartição arrecadadora, antes de qualquer procedimento fiscal, para regularizar o recolhimento do tributo em atraso, ao contribuinte será exigido o imposto a critério das seguintes penalidades especiais:

- I - de 10% (dez por cento), quando o recolhimento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo fixado;
- II - de 30% (trinta por cento), depois de 30 (trinta) dias até 90 (noventa) dias;
- III - de 50% (cinquenta por cento), depois de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se apresentação espontânea o oferecimento por parte do contribuinte à repar-

tação arrecadadora de quaisquer elementos que constituam fatos geradores de obrigação tributária principal, devidamente escriturados nos livros, guias e demais documentos fiscais e desde que não estejam sob ação fiscal.

Art. 125 - Quando ocorrer falta de recolhimento do tributo devido, no todo ou em parte, lançado por homologação:

I - tratando-se de simples atraso no recolhimento e estando devidamente escriturado o tributo e apurada a infração mediante ação fiscal, multa de 50% (cinquenta por cento) e 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo;

II - em caso de sonegação por qualquer forma, multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

Parágrafo Único - Constitui sonegação fiscal a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer dos atos previstos e definidos como tal na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 126 - A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência específica.

Art. 127 - As multas serão cumulativas, quando resultar concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pela mesma pessoa, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º - Quando o contribuinte ou responsável infringir de forma continuada o mesmo dispositivo legal, desde que a infração não resulte falta de recolhimento de tributo, no todo ou em parte, impor-se-á uma só pena acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 128 - Os infratores das disposições deste Regulamento, ficam sujeitos, ainda, às seguintes multas, calculadas com base em percentual do salário-mínimo mensal vigente no Distrito Federal:

- I - de 10% (dez por cento); aos que:
 - a) no prazo previsto no item I, do artigo 16, deste Regulamento, não apresentarem as guias de recolhimento, com saldo credor do imposto;
 - b) emitirem documentos fiscais fora de ordem ou lançarem mão de blocos, sem que tenham sido utilizados ou postos simultaneamente em uso, os de numeração anterior;
 - c) cessadas suas atividades, por extinção ou transferência, requererem baixa da inscrição do estabelecimento, fora do prazo estabelecido no artigo 101 deste Regulamento.

- II - de 20% (vinte por cento), aos que:
 - a) emitirem documentos fiscais em número de vias inferior ao estabelecido neste Regulamento;
 - b) emitirem documentos fiscais sem as indicações previstas nos artigos 53 e seguintes.

- III - de 50% (cinquenta por cento), aos que:
 - a) deixarem de se inscrever no Cadastro de Contribuintes, na forma do artigo 18 deste Regulamento;
 - b) deixarem de comunicar à repartição competente, quaisquer alterações nas características de sua inscrição, nos prazos estabelecidos neste Regulamento;
 - c) deixarem de revalidar seu certificado de inscrição nos prazos fixados pela repartição fiscal;
 - d) colocarem em funcionamento, máquina registradora, para emissão de comprovante de venda, em substituição à Nota de Transação, sem prévia autorização, ou ainda, utilizá-la sem a "fita detalhe";

- IV - de 100% (cem por cento), aos que:
 - a) transportarem ou receberem para despacho ou depósito, mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;
 - b) dolosamente, violarem o lacre dos dispositivos mecânicos da máquina registradora;
 - c) deixarem de escriturar os livros fiscais, nos prazos previstos neste Regulamento;
 - d) não mantiverem sob guarda para exibição ao Fisco, os documentos fiscais, durante o prazo previsto neste Regulamento.

- V - de 200% (duzentos por cento), aos que:
 - a) aceitarem encomendas para confecção de documentos fiscais sem a competente autorização exigida por este Regulamento;
 - b) cessadas suas atividades por extinção ou transferência do estabelecimento, não requererem a baixa de sua inscrição;
 - c) na condição de síndico, leiloeiro, corretor, despachante, ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação do tributo, no todo ou em parte;
 - d) na condição de autoridade ou funcionário administrativo, embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco.

- VI - de 300% (trezentos por cento), aos que:
 - a) intimados pela terceira vez se negarem a permitir o exame pelo Fisco de mercadorias, livros, documentos e papéis sob sua guarda ou responsabilidade;
 - b) no caso de inutilização ou extravio de livros fiscais não realizarem sua escrita no prazo estabelecido neste Regulamento;

c) não mantiverem sob guarda os livros e documentos fiscais sob a prescrição do crédito tributário;

d) aos que apresentarem, fora do prazo fixado, a relação de saída de mercadorias prevista no artigo 83 do Convênio.

Art. 129 - O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 130 - O contribuinte ou responsável que, antes de qualquer manifestação fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar a infração a este Regulamento ficará sujeito tão-sómente às penalidades especiais.

Art. 131 - Não se procederá contra servidor, contribuinte ou responsável que tenha agido ou pago tributos de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 132 - A imposição de multa ou de outra penalidade, não exclui o pagamento do tributo, nem exime o infrator do cumprimento de obrigação tributária acessória.

Art. 133 - As multas a que se refere este Regulamento se não impostas pela autoridade administrativa, sem prejuízo das penas criminais ou estatutárias.

SEÇÃO II
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 134 - Os tributos e penalidades não recolhidos nos prazos regulamentares, terão seu valor corrigido monetariamente, segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União.

SEÇÃO III
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM A ADMINISTRAÇÃO E OUTROS ÓRGÃOS

Art. 135 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão participar de concorrências, coletas ou tomadas de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, assim como transacionar a qualquer título com a Administração do Distrito Federal e suas Autarquias, nem receber quaisquer quantias ou créditos das mesmas.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando sobre o débito ou a multa houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 - O uso dos livros e documentos fiscais exigidos por este Regulamento será obrigatório a partir de 1º (primeiro) de março de 1971.

Art. 137 - Os prazos estabelecidos neste Regulamento, contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 138 - Para se beneficiar das isenções previstas neste Regulamento, decorrentes do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, os interessados deverão requerer à Secretaria de Finanças e dependerá de expresso reconhecimento pela autoridade competente.

Art. 139 - Ficam remidos os débitos fiscais referente aos trabalhadores autônomos, correspondentes aos exercícios de 1967, 1968, 1969 e 1970.

Art. 140 - Aos casos omissos neste Regulamento aplicam-se as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966 e respectivas alterações posteriores.

Art. 141 - Aplicam-se ainda, na administração do Imposto Sobre Serviços, no que couberem, as disposições relativas ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 142 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 143 - Revogam-se as disposições em contrário.

DISTRITO FEDERAL, em 1 de fevereiro de 1974;
839 da República e 119 de Brasília.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA
GOVERNADOR

CARLOS SANTOS JUNIOR
Secretário de Finanças

DISTRITO FEDERAL

Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal

ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários
2. Enfermeiros, protéticos, (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises químicas e eletricidade médica
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica
5. Advogados ou provisionados
6. Agentes de propriedades industrial
7. Agentes da propriedade artística ou literária
8. Peritos e avaliadores
9. Tradutores e intérpretes
10. Despachantes
11. Economistas
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço)
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundo mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM)
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores e instalações), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM)
21. Limpeza de imóveis
22. Raspagem e lustração de assoalhos

23. Desinfecção e Higienização
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicure, tratamento de pelo e outros serviços de salões de beleza
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal
28. Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realidades em auditórios de estação de rádio ou de televisão;
 - f) Execução de música, individualmente ou por conjunto;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM)
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59
33. Análises técnicas
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio
36. Armazém geral, armazéns frigoríficos e silos; cargas, descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)
38. Guarda de estacionamento de veículos
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar com conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (excusive, em qualquer caso,

- o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias)
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias)
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização
44. Ensino de qualquer grau ou natureza
45. Alfaiates modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário
46. Tinturaria e lavanderia
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ou poder público, a autarquias, a empresa concessionária de produção de energia elétrica)
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço
50. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estudos de gravação "video-tapes" para televisão; estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora
51. Cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior
52. Locação de bens móveis
53. Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia
54. Guarda, tratamento e aneamento de animal
55. Florestamento e reflorestamento
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros
59. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretagens, regularmente autorizada a funcionar)
60. Encadernação de livros e revistas
61. Aerofotogrametria
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes"
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria
65. Empresas funerárias
66. Taxidermista

ANEXO II REGISTRO DE OPERAÇÕES

DATA	NATUREZA DA OPERAÇÃO	DOCUMENTOS EMITIDOS			VALOR DA OPERAÇÃO		
		notas	recibos	remessa	total	em transição	transferido
ano	dia	mes	de	a			

Nota: As 8 (oito) últimas colunas do Livro Registro de Operações, devem conter, cada uma, respectivamente, 10 (dez) quadradinhos em toda linha do documento acima.

O imposto relativo ao mês de do ano de
 cujo valor é de
 Resulta, em de de 19.....

(Assinatura) (Assinatura) (Assinatura)

VALOR DO IMPOSTO	OBSERVAÇÕES

ÍNDICE

Título I - do Imposto	
Capítulo I - Incidência e Contribuintes	18 a 58
Capítulo II - Da Não Incidência	58 a 88
Capítulo III - Da Isenção	98
Capítulo IV - Do Fôco do Imposto	10 a 17
Capítulo V - Da Importação	18
Título II - Dos Livros e Documentos Fiscais	
Capítulo I - Dos Livros Fiscais	19 a 28
Seção I - Do Registro de Operações	29 a 31
Seção II - Do Registro de Contratos	32 a 34
Capítulo II - Dos Comprovantes Fiscais	35 a 39
Seção I - Da Nota de Transição	40 a 47
Seção II - Dos Ingressos, Puler e Semelhante...	48 a 50
Capítulo III - Da Autenticação dos Livros Fiscais	51 a 52
Capítulo IV - Da Autenticação dos Documentos Fiscais	53 a 57
Título III - Das Normas Gerais	
Capítulo I - Da Consulta e dos Atoes Normativos	58 a 62
Capítulo II - Do Domicílio Fiscal	63 a 67
Capítulo III - Do Lançamento	68 a 78
Capítulo IV - Da Cobrança e Recolhimento dos Tributos	79 a 86
Capítulo V - Da Solidariedade	87
Capítulo VI - Da Dívida Ativa	88 a 90
Capítulo VII - Da Certidão Negativa	91 a 94
Capítulo VIII - Do Pagamento Indevido	95 a 98
Capítulo IX - Da Decadência e da Prescrição	99 a 100
Título IV - Da Faixa	101 a 105
Título V - Da Fiscalização	
Capítulo I - Da Ação Fiscal	106 a 112
Capítulo II - Do Sistema Especial de Fiscalização	113 a 116
Capítulo III - Da Apreensão	117
Capítulo IV - Do Arbitramento	118 a 120
Título VI - Das Infrações e das Penalidades	
Capítulo I - Das Infrações	121
Capítulo II - Das Penalidades	122
Seção I - Das Multas	123 a 133
Seção II - Da Correção Monetária	134
Seção III - Da Proibição de Transacionar com a Administração e outros órgãos	135
Título VII - Das Disposições Gerais	136 a 145
ANEXO I - Lista de Serviços	
ANEXO II - Modelo do Registro de Operações	
ANEXO III - Modelo do Registro de Contratos	